



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 385

de 23/12/2003
Cópia Directa de In-
constitucionalidade.

Processo n.º 40.273

VETO PARCIAL
REJEITADO

Vencimento
02/03/04

Ollanpink
Diretora Legislativa
30/12/2003

Procedente

Execução suspensa
do art. 4º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 738

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Arquive-se

Ollanpink
Diretor
15/03/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 40.273
Pma

Matéria: PLC nº. 738	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 17/12/2003	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MA

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 19/12/2003	Designo o Vereador: <i>Noz</i> <i>Sópundo</i> Presidente 19/12/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Sópundo</i> Relator 19/12/03

À CJR.	Designo o Vereador: <i>Silvio Egmanni</i> <i>Sópundo</i> Presidente 09/02/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Sópundo</i> Relator 09/02/04
--------	--	--

À _____. / / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
-------------------	---	--

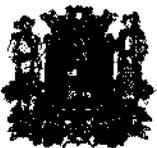
À _____. / / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
-------------------	---	--

À _____. / / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
-------------------	---	--

À _____. / / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
-------------------	---	--

of. G.P.L. 574/03 (Veto Parcial) - fls 126/131 à Consultoria Jurídica <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 06/01/2004	
--	--

fls. 03
proc. 40.273
Wer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 536/2003
Processo n° 25.701-6/03

Jundiaí, 16 de dezembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 14 de 26 de dezembro de 1990, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, visando adequá-los à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

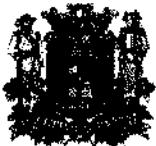
Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL MADDAD

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
scç.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 40.233
(Assinatura)

PUBLICAÇÃO
23/12/2003

Rubrica

Processo nº 25.701-6/03

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CSE / CEPD

[Handwritten signature]

Presidente
19/12/2003

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
19/12/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 738

Art. 1º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a viger com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos da Tabela nº 1, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a viger com as seguintes alterações.

"Art.39 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado" (NR)

"Art. 40 - Contribuinte é o prestador do serviço". (NR)

"Art. 41 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela nº 1 , anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 2º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o prestador de serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços ou nota fiscal-fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com o § 2º, do art. 45, desta Lei Complementar para fins de apuração da receita tributária.

§ 3º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota determinada na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

S 4º - Caso as informações a que se refere o § 2º deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

S 5º - A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º deste artigo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

descritos no subitem 17.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar." (NR)

"Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante." (NR)

"Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe o § 4º deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º - A dedução a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser comprovada através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

S 4º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na Tabela nº 1-A, que faz parte integrante desta Lei Complementar."(NR)

"Art. 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

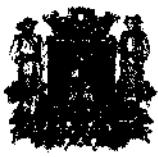
a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos nos subitens 17.04 e 17.05, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços."(NR)

"Art. 50 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada."(NR)

"Art. 53 - (...)

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, desde que o local da prestação não se configure estabelecimento, hipóteses em que ficam sujeitos a inscrição única."(NR)

(...)

§ 5º - Fica facultado ao contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo sobre os serviços descritos nos incisos II, III, IV, V, VIII, X, XI, XIV, XVI e XVII, do art. 42, quando prestados à pessoa física.(NR)

§ 6º - A faculdade prevista no § 5º deste artigo abrange, também, os contribuintes que prestem na condição de pessoa jurídica, os serviços descritos nos incisos II, III, IV e V do art. 42."(NR)

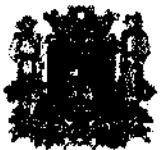
"Art. 62 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do art. 45.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer e entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal , semestralmente, no caso do § 4º do art.45.

§ 3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."(NR)

" Art. 69 - No caso do art. 45, o imposto será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

S 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1 , anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no 1º dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

S 2º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado ou de outro documento que lhe faça as vezes, a que se refere o § 1º do art. 22 desta Lei Complementar.

S 3º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62 , será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar."(NR)

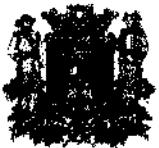
"Art. 70 - No caso do § 4º do art. 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares."(NR)

"Art. 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05. da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto.

II - O proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

III - Aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41-A."(NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

"Art. 77 - (...)

(...)

V - As estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar. (NR)

(...)

S 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa: (NR)

(...)

e) que execute serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 , 10.05, 11.01, 11.04, 12.01 a 12.17, 17.06 , 17.11 e 18.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar." (NR)

(...) (NR)

Art. 3º - A Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, fica acrescida dos seguintes artigos:

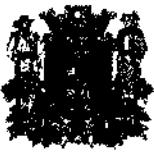
"**Art. 39-A** - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

"Art. 41-A - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do art. 77 desta Lei Complementar, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, observando, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, o que dispõe o § 2º do art. 45.

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço."

"Art. 41-B - Os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, nos termos do § 4º do art. 45;

II - o prestador dos serviços :

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for microempresa, assim definida no art. 77, item X."

"Art. 41-C - Fica atribuída, na condição de substituição tributária:

I - à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos neste Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

II - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franquiadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

Parágrafo único - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte."

"Art. 41-D - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao substituto tributário."

G.A.L.H.C.

E.

Art. 4º - Revogam-se o art. 49; o inciso III, a alínea "c" do inciso VI, o inciso VIII, o § 2º e a alínea "d" do § 4º, do art. 77, da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Alíquotas sobre o preço do serviço
COLUNA II - Itens e subitens da lista

COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	1	Serviços de informática e congêneres.
2%	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
2%	1.02	Programação.
2%	1.03	Processamento de dados e congêneres.
2%	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
2%	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
2%	1.06	Assessoria e consultoria em informática.
2%	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
2%	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
	2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2%	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
4%	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
4%	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4%	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
4%	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
2%	4.01	Medicina e biomedicina.
2%	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2%	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
2%	4.04	Instrumentação cirúrgica.
2%	4.05	Acupuntura.
2%	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
2%	4.07	Serviços farmacêuticos.
2%	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
2%	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
2%	4.10	Nutrição.
2%	4.11	Obstetrícia.
2%	4.12	Odontologia.
2%	4.13	Ortóptica.
2%	4.14	Próteses sob encomenda.
2%	4.15	Psicanálise.
2%	4.16	Psicologia.
2%	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
2%	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
2%	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
2%	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
2%	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
2%	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
2%	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
	5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5%	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5%	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5%	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5%	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5%	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5%	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5%	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5%	5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

5%	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
	6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
2%	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
2%	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5%	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
2%	6.04.01	Dança.
5%	6.04.02	Demais serviços.
5%	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
	7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
5%	7.01.01	Paisagismo.
3%	7.01.02	Demais serviços.
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.02.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.02.02	Demais serviços.
3%	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
	7.04	Demolição.
1%	7.04.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.04.02	Demais serviços.
3%	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.05.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.05.02	Demais serviços.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fomedido pelo tomador do serviço.
3%	7.06.01	Colocação e instalação de placas de gesso.
4%	7.06.02	Demais serviços.
3%	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
3%	7.08	Calafetação.
3%	7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
3%	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de chaminés.
2%	7.10.02	Demais serviços.
5%	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
3%	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
5%	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
3%	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
3%	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
3%	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
3%	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
3%	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
3%	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
3%	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
	8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
2%	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
2%	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2%	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
2%	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
2%	9.03	Guias de turismo.
	10	Serviços de intermediação e congêneres.
3%	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5%	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
3%	10.03.01	De direitos de propriedade artística ou literária.
5%	10.03.02	Demais serviços.
5%	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
2%	10.05.01	Administração com cartões de crédito.
5%	10.05.02	Demais serviços.
5%	10.06	Agenciamento marítimo.
4%	10.07	Agenciamento de notícias.
4%	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
3%	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
3%	10.10	Distribuição de bens de terceiros.
	11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
4%	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
2%	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
2%	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

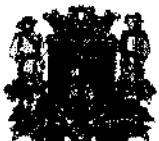
2%	12.01	Espetáculos teatrais.
2%	12.02	Exibições cinematográficas.
2%	12.03	Espetáculos circenses.
2%	12.04	Programas de auditório.
2%	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
2%	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
2%	12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
2%	12.09.01	Bilhares, boliches.
5%	12.09.02	Demais serviços.
2%	12.10	Corridas e competições de animais.
2%	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
2%	12.12	Execução de música.
4%	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
2%	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
2%	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
2%	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
4%	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
4%	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
5%	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
2%	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
	14	Serviços relativos a bens de terceiros.
	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2%	14.01.01	Conserto e manutenção de motores de aeronaves.
3%	14.01.02	Lustração de bens móveis.
5%	14.01.03	Demais serviços.
	14.02	Assistência técnica.
2%	14.02.01	Serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.
4%	14.02.02	Demais serviços.
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
2%	14.03.01	Recondicionamento de motores de aeronaves.
5%	14.03.02	Demais serviços.
3%	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
4%	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
2%	14.06.01	Montagem industrial.
4%	14.06.02	Demais serviços.
3%	14.07	Colocação de molduras e congêneres.
3%	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
2%	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
3%	14.10	Tinturaria e lavanderia.
5%	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
5%	14.12	Funilaria e lanternagem.
	14.13	Carpintaria e Serralheria.
3%	14.13.01	Carpintaria.
5%	14.13.02	Serralheria.
	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
5%	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
5%	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
5%	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

5%	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
5%	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
5%	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.
5%	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
5%	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
5%	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
5%	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
5%	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
5%	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
5%	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
5%	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
5%	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

5%	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
5%	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
5%	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	16	Serviços de transporte de natureza municipal.
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
2%	16.01.01	Permissionária de transporte coletivo.
3%	16.01.02	Demais serviços.
	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
2%	17.01.01	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.
2%	17.01.02	Demais serviços.
3%	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
2%	17.03.01	Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros
2%	17.03.02	Demais serviços.
2%	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
2%	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
2%	17.06.01	Telemarketing.
4%	17.06.02	Demais serviços.
5%	17.07	Franquia (franchising).
3%	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3%	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5%	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
2%	17.11.01	Administração de consórcio.
5%	17.11.02	Demais serviços.
5%	17.12	Leilão e congêneres.
2%	17.13	Advocacia.
2%	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
2%	17.15	Auditória.
2%	17.16	Análise de Organização e Métodos.
2%	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
2%	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
2%	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
2%	17.20	Estatística.
5%	17.21	Cobrança em geral.
5%	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
2%	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
	18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
5%	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
	19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
5%	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3%	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
2%	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
3%	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
	21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
5%	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	22	Serviços de exploração de rodovia.
5%	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
4%	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
5%	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
	25	Serviços funerários.
3%	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembargo de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
3%	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
3%	25.03	Planos ou convênio funerários.
3%	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

	26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
5%	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
	27	Serviços de assistência social.
2%	27.01	Serviços de assistência social.
	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
3%	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29	Serviços de biblioteconomia.
2%	29.01	Serviços de biblioteconomia.
	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
2%	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
3%	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32	Serviços de desenhos técnicos.
3%	32.01	Serviços de desenhos técnicos.
	33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
3%	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
5%	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
3%	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	36	Serviços de meteorologia.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2%	36.01	Serviços de meteorologia.
	37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
2%	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	38	Serviços de museologia.
2%	38.01	Serviços de museologia.
	39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
5%	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
	40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
3%	40.01	Obras de arte sob encomenda.



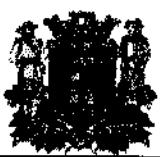
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

TABELA N.º 1-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE EM REAIS

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres	120,00	60,00	45,00
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	120,00	60,00	45,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	120,00	60,00	45,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-	60,00	45,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	120,00	60,00	45,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	120,00	60,00	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres	120,00	60,00	45,00
10	Serviços de intermediação e congêneres	-	60,00	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres	-	-	45,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-	60,00	45,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	-	60,00	45,00
14	Serviços relativos a bens de terceiros	120,00	60,00	45,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	120,00	60,00	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal	-	60,00	45,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	120,00	60,00	45,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	-	60,00	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 30
proc. 40.273
[Signature]

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	-	45,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	120,00	60,00	45,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres	-	-	45,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	-	-	45,00
27	Serviços de assistência social	120,00	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	120,00	60,00	-
29	Serviços de biblioteconomia	120,00	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	120,00	60,00	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	120,00	60,00	-
32	Serviços de desenhos técnicos	120,00	60,00	-
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	120,00	60,00	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-	60,00	45,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	120,00	60,00	45,00
36	Serviços de meteorologia	120,00	60,00	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-	60,00	45,00
38	Serviços de museologia	120,00	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	-	60,00	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	120,00	60,00	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente iniciativa, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, visando adequá-los à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

A referida Lei Complementar Federal prevê alterações na incidência do mencionado imposto, derrogando o Decreto-Lei nº 406/68, cuja lista de atividades tributadas encontrava-se defasada.

Assim, faz-se necessária a adequação do Código Tributário Municipal às disposições daquela Lei Complementar, a qual, inclusive, passou a tributar serviços que antes não eram tributados.

No tocante à redução da alíquota dos serviços relativos a Administração de Consórcios, a mesma encontra adequação orçamentária conforme demonstrado no estudo de impacto, que acompanha o presente projeto de lei.

Assim, restando plenamente justificada a presente iniciativa, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

MIGUEL MADIAD

Prefeito Municipal

scc.1

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Estimativa para 2004

LRF, art 53, Inciso III - Anexo VII

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA 2003	RECEITAS REALIZADAS			Orçamento 2004	2005	2006
		No Bimestre	Jan a Ago 2003	Jan a Ago 2002			
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	388.673.833	55.198.431	245.382.921	221.169.096	446.849.064	461.483.781	477.804.684
RECEITA TRIBUTÁRIA	96.757.177	14.420.861	69.236.004	64.880.039	117.144.909	121.244.981	125.488.555
IPTU	35.710.400	4.512.391	27.023.653	23.780.695	38.323.000	39.664.305	41.052.556
ISS	35.809.800	6.228.324	24.121.626	20.326.087	47.555.609	49.323.555	51.049.879
ITBI	4.296.500	795.672	3.394.551	3.855.329	6.808.000	7.046.280	7.292.900
Outras Receitas Tributárias	20.940.477	2.684.474	14.696.174	16.897.928	24.358.300	25.210.841	26.093.220
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	-	-	-	-	-
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA	300.000	55.365	227.063	-	-	-	-
Raceta Patrimonial	9.444.420	1.696.547	9.371.483	4.818.399	17.146.000	17.748.110	18.367.224
(-) Aplicações Financeiras	(9.144.420)	(1.641.183)	(9.144.420)	(4.818.399)	(17.146.000)	(17.748.110)	(18.367.224)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	194.338.857	28.033.478	126.937.135	129.994.288	243.841.819	252.378.283	261.209.453
FPM	18.056.700	2.486.665	11.341.099	10.528.894	20.653.000	21.375.855	22.124.010
ICMS	136.902.800	20.948.851	82.146.847	76.762.846	150.248.000	155.506.680	160.949.414
Outras Transferências Correntes	39.379.357	4.597.962	33.449.188	42.702.747	72.940.819	75.493.748	78.138.029
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	77.277.800	12.676.727	48.982.720	26.314.770	84.862.336	87.832.518	90.906.656
Dívida Ativa	5.236.100	728.262	2.616.310	3.005.750	4.271.000	4.420.485	4.575.202
Diversas Receitas Correntes	72.041.700	11.948.465	46.366.410	23.309.020	80.591.336	83.412.033	86.331.454
RECEITAS DE CAPITAL (II)	18.193.602	256.747	2.588.802	7.714.508	8.203.252	9.625.386	9.859.784
Operações de Crédito (III)	17.635.000	-	1.000.000	6.081.957	2.286.000	2.378.380	2.459.533
Amortização de Empréstimos (IV)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	880.692	1.619	880.692	388.213	106.000	109.710	113.550
Transferências de Capital	677.911	255.128	677.911	1.244.338	5.986.252	6.176.071	6.391.198
Convênios	677.911	255.128	677.911	1.244.338	5.986.252	6.175.071	6.391.198
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	835.000	864.225	894.473
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II+III-IV-V)	677.911	255.128	677.911	1.244.338	6.801.252	7.030.296	7.285.871
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI)	369.351.744	55.441.558	248.060.832	222.413.435	452.850.315	488.483.077	484.650.335
DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS			Orçamento 2004	2005	2006
		No Bimestre	Jan a Ago 2003	Jan a Ago 2002			
DESPESAS CORRENTES (VIII)	347.188.513	54.030.311	200.283.785	172.377.281	381.409.783	394.758.125	406.575.695
Pessoal e Encargos Sociais	161.598.791	23.079.033	88.533.178	82.449.097	193.947.292	200.735.447	207.761.188
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	3.274.793	12.146.402	8.227.834	22.030.300	22.801.361	23.599.408
Outras Despesas Correntes	166.031.965	27.676.484	99.604.216	81.700.350	165.432.191	171.222.318	177.215.099
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX)	327.630.756	50.755.518	188.137.383	164.168.447	359.379.483	371.967.765	384.976.287
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	55.309.031	4.332.347	23.342.954	14.027.933	55.117.502	57.046.615	59.043.248
Investimentos	50.031.239	3.706.855	20.860.854	12.416.594	48.509.502	48.137.335	49.822.142
Inversões Financeiras	663.337	-	663.337	65.500	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	663.337	-	663.337	65.500	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.614.455	625.492	1.818.764	1.545.839	8.608.000	8.909.280	9.221.105
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	50.684.576	3.706.855	21.524.191	12.482.094	48.509.502	48.137.335	49.822.142
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	15.961.815	-	-	-	121.700	125.980	130.368
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	394.287.246	54.462.373	209.661.563	178.631.541	406.010.685	420.221.059	434.926.796
SALDO(S) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII)			13.427.961				
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX+XVII-XVII)	(24.835.502)	979.185	49.827.108	45.781.884	46.630.631	48.272.018	49.981.538

FONTE: Balanços mensais de Administração Direta e Administração Indireta.

2005 e 2006 = projeção com 3,5% a.a
Valores envolvidos no presente projeto de Lei

Renúncia de receita do ISS
Reserva de Contingência

5.391.72
(5.391.72)

PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3º. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, electricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,

fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica, e congêneres previstos nos Itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do Plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. embelezamento. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alcjamento e congêneres, relativos a animais.

10. tratamento de Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, pele, depilação e congêneres.

11. congêneres. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e

12. Varricão, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Désinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros Itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Mapeamento e topografia. (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
38. Pisos, paredes e divisórias. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de divisórias.
39. Conhecimentos, Ensino, instrução, treinamento, avaliação de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes de propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
b) bilhares, boliche, corridas de animal e outros jogos;
c) exposições com cobrança de ingresso;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).



70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolithografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilizados co-

porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo 1º. - Excluem-se da incidência do Imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos

Estados.

Parágrafo 2o. - Os serviços indicados neste artigo ficam sujeitos ao Imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 41 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 77 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 1o. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2o. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 42 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados de total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo Único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - inscrição no órgão previdenciário;
- III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:
 - a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) publicidade;
 - d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os

casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1o. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2o. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5o. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desse que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 46 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2º. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, congêneres, pelo valor do preço total exigido de excursões e terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 48 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 49 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam

profissionais habilitados.

Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2º. - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao Pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 5º. - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 3º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único. - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 5º. - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único. - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 5º. - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 5º;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

Par. 1o. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Par. 2o. - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 45, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 53 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo 1o. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45, hipóteses em que

ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2o. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 3o. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 4o. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 5o. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 44.

Artigo 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa da sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 55 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1o. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2o. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3o. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 56 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 3º. - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Parágrafo 4º. - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 61 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 62 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 45.

Parágrafo 1º. - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do artigo 39, se o Prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2º. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 45.

Parágrafo 3º. - O valor mínimo dos serviços tributáveis Poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.



Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1º. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do Parágrafo 5º. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida-multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na



estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou benéficos;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de Publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1º. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de Planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e Projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2º. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º. de Janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4º. - Não se inclui na Isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;

d) enquadrada no disposto no parágrafo 2º, do artigo 45 desta Lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, casse empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

Parágrafo 5º. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isençional e deverão:

I - comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 6º. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 7º - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1º. - A documentação apresentada ao primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2º. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 7º, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3º. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Parágrafo 4º. - A isenção de que trata o inciso X do artigo 7º desta Lei, será solicitada préviamente em formulário especial.

LEI COMPLEMENTAR NO 116 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera o Plano Diretor, para ampliar a área máxima de lote edificado a desdobrar e a idade máxima de edificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 107 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 - de agosto de 1981), alterado pelas Leis 2.953, de 05 de maio de 1986; e 3.427, de 24 de agosto de 1989; e pelas Leis Complementares 9, de 09 de outubro de 1990; 30, de 24 de setembro de -- 1991; e 100, de 13 de abril de 1994, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 107. Todo lote ou área que comprovadamente contenha duas ou mais edificações residenciais, geminadas ou não, em 31 de dezembro de 1988, poderá ser desdoblado e/ou desmembrado, - mesmo que as edificações não atendam os índices de recuo e ocupação.

"Parágrafo único. (...)

(...)

"a) o lote ou área não será inferior a 250m² nem superior a 400 m²;

(...)

"d) a comprovação da existência e divisão das edificações em 31 de dezembro de 1988 poderá ocorrer por apresentação das -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

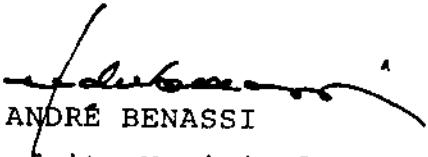
-fls. 2-

Nº. 55
proc 40.273
Dire

contas distintas de água e esgoto, ou de energia elétrica, ou notificação do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

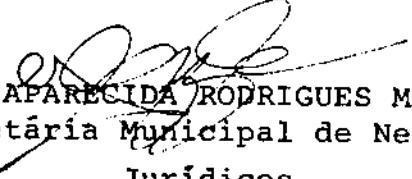
"(...)"

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER - N° 176/2003

Vem a esta Diretoria, a pedido verbal da Consultoria Jurídica da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 738, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Da análise da propositura em questão, temos que o presente projeto de lei complementar busca adequar a Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

O presente instrumento vem instruído com a tabela constante às fls. 16/30 e planilha de impacto financeiro-orçamentário de fls.31. Assim sendo, da análise da presente propositura temos que poderá haver um aumento de receitas e não um aumento de despesas. Ademais, o Demonstrativo do Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social demonstram que haverá um superávit primário nos próximos três exercícios.

Assim sendo, esta Diretoria entende que a presente propositura atendente aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/00 – L.R.F.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2003

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA
Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.269**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 738

PROCESSO Nº 40.273

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 31, e vem instruída com os documentos de fls. 32/56.

Esta Consultoria Jurídica solicitou verbalmente à Diretoria Financeira manifestação no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 176/2003, desta data, em suma, que da análise da presente propositura entende que poderá haver um aumento de receitas e não um aumento de despesas. Ademais, o Demonstrativo do Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social demonstram que haverá um superávit primário nos próximos três exercícios. Conclui, a final, que a propositura atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, supriu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar os dispositivos que especifica do Código Tributário – Lei Complementar 14/90 – para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, adequando-o à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que prevê alterações na incidência do mencionado imposto, derogando o Decreto-Lei 406/68, cuja lista de atividades tributadas encontrava-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

file. 58
proc. 40 273
Per

se defasada, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 31. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, e quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
 4. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2003.

~~JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico~~



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 40.273

PROJETO DE LEI N° COMPLEMENTAR N° 738, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER N° 1.605

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 13, I e II e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.269, de fls. 57/58, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar a Lei Complementar 14/90 – Código Tributário Municipal – para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, adequando-o à Lei Complementar federal 116/2003, o que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO

19/12/03

Sala das Comissões, 19.12.2003.

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA

SILVIO ERMAN

ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 60
proc. 40.273
Out

Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
32ª SE-13ª L	1.197	P.Da Pós	Ver. Silvana		19.12.03

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei Complementar nº 738 do Prefeito Municipal
Relatora Ver. Dra. Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei complementar n. 738 do Senhor Prefeito Municipal que altera o Código Tributário para reformular imposto de serviço de qualquer natureza.

O Projeto vem munido de um parecer da Diretoria Financeira, é importante dizer que esse é um projeto, Lei Federal, que nós temos que votar esse projeto ainda este ano para que não venhamos a incorrer em renúncia fiscal.

A Diretoria Financeira coloca que o Projeto é legal, constitucional, que altera o Código Tributário para reformular o imposto sobre serviços de qualquer natureza que o presente projeto vem instruído com tabelas, com os devidos valores, e uma planilha de impacto financeira orçamentária.

Assim sendo, poderá haver, sem dúvida, um aumento de receita para o município e o projeto, então, no que tange a questão técnica financeira, é legal, constitucional e o meu parecer é favorável e eu peço a Vossa Excelência que consulte os demais membros da comissão.

Senhor Presidente.

Parecer favorável da Presidente Relatora da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, consultamos os demais membros.

Ver. Carlos Kubitza - acompanha com restrições.

Ver. Dr. Cláudio Miranda - acompanha.

Ver. José Aparecido dos Santos - acompanha.

Ver. Oraci Gotardo (ad hoc) - acompanha.

Aprovado o parecer da C. E. F. O.

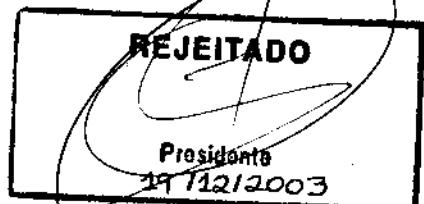
*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 61
proc. 40.233
Pur

pp 48/03.



EMENDA N°. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 738
(José Aparecido Marcussi)

Exclui item de tabela.

Na tabela nº. 1 exclua-se:

O item 21 – Serviços de Registros Públicos, cartorários e notariais

Subitem 21.01. Serviços de Registros Públicos, cartorários e notariais.

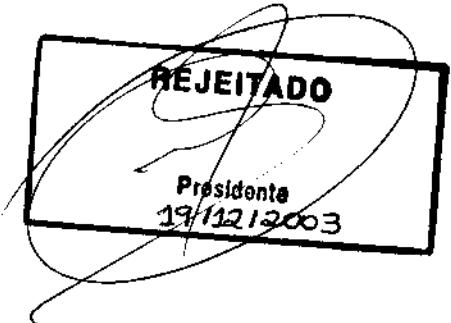
Sala das Sessões, 19.12.03

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 62
proc. 40.273
WLM



EMENDA N°. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 738
(José Aparecido Marcussi)

Nova redação.

No art 2º, no projetado art. 45,

- O § 4º. passa a ter esta redação:

“§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

- Acrescente-se:

“ § 5º. Quando os serviços forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do § 4º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Sala das Sessões, 19/12/03

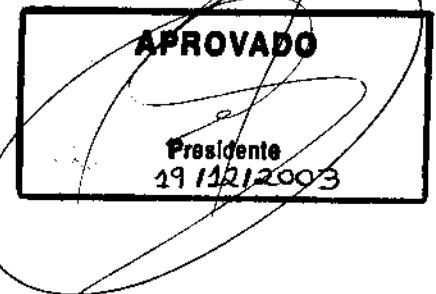
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 63
proc. 40.273
[Signature]

pp.



EMENDA N°. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 738
(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda e Júlio César de Oliveira)

No inc. II do proposto art. 41-B, constante do art. 3º. do projeto, acrescenta-se a alínea:

“c) tratar-se de cooperados de cooperativas de trabalho.”

Sala das Sessões,

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 64
proc. n.º 273
Wm

pp. 50/03



EMENDA N.º 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 738
(Júlio César de Oliveira e Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

No proposto art. 39-A acrescente-se este item:

"l. – atos cooperativos de sociedades cooperativas"

Sala das Sessões, 19/12/2003

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

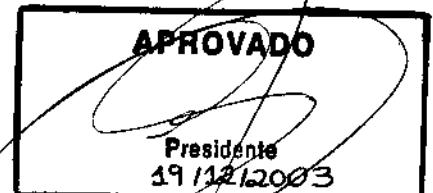
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 65
proc. 40.273
(W)

pp.



EMENDA N°. 5 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 738
(*João Fernando Chaves Rodrigues*)

Acrescente-se ao projeto onde couber este artigo:

“Art. 1º. Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.”

Sala das Sessões, 19.12.2003

João Fernando Chaves Rodrigues
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 3 ao PLC 738

	VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1.	ADILSON RODRIGUES ROSA		/	
2.	ANA VICENTINA TONELLI	/		
3.	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
4.	ANTONIO GALDINO	/		
5.	CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6.	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7.	FELISBERTO NEGRI NETO		(na Presidência)	
8.	FRANCISCO DE ASSIS POÇO			/
9.	IVAN PERINI	/		
10.	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11.	JOÃO DA ROCHA SANTOS			/
12.	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
13.	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14.	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
15.	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
16.	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	/		
17.	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18.	ORACI GOTARDO	/		
19.	SÉRGIO DUTRA			/
20.	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21.	SÍLVIO ERMANI	/		
	T O T A L	12	05	03

RESULTADO: **APROVADO**

REJEITADO

Sala das Sessões, 19/12/2003

[Signature]
Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 2 ao PLC 738

	VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1.	ADILSON RODRIGUES ROSA		/	
2.	ANA VICENTINA TONELLI		/	
3.	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
4.	ANTONIO GALDINO	/		
5.	CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6.	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7.	FELISBERTO NEGRI NETO		(na Presidência)	
8.	FRANCISCO DE ASSIS POÇO			/
9.	IVAN PERINI	/		
10.	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11.	JOÃO DA ROCHA SANTOS			/
12.	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
13.	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14.	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
15.	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16.	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	/		
17.	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18.	ORACI GOTARDO		/	
19.	SÉRGIO DUTRA	/		
20.	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21.	SÍLVIO ERMANI		/	
	T O T A L	09	09	02

RESULTADO: **APROVADO**

REJEITADO

Sala das Sessões, 19 / 12 / 2003

[Handwritten signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 66
proc. 40.273
Bur

Of. PR 12/03/92
proc. 40.273

Em 19 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 738** (objeto de seu Of. GPL. nº. 536/2003), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRIL NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 67
proc. 40 233
Wier

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 738

PROCESSO Nº. 40.273

OFÍCIO PR Nº. 12/03/92

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/92

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Vitor

RECEBEDOR: Ana Lee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

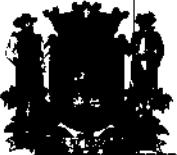
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/01/04

@lernaudini

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ms. 68
proc. 40.273
[Assinatura]

PUBLICAÇÃO

Rubrica

24/12/2003 *[Assinatura]*

proc. 40.273

GP., em 23.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao inciso IV do art.39-A; alínea "c" do inciso II do art.41-B e art. 4º do Projeto de Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 738

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a viger com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, nos termos da Tabela nº. 1, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a viger com as seguintes alterações:

"Art. 39. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

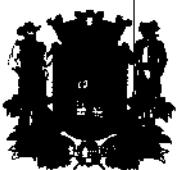
§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. O imposto incide, ainda, sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado." (NR)

"Art. 40. Contribuinte é o prestador do serviço." (NR)

"Art. 41. São responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 69
pprc. 40.273
Qm

(Autógrafo PLC 738 - fls. 2)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, e 17.09 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 2º. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o prestador de serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços ou nota fiscal-fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com o § 2º., do art. 45, desta Lei Complementar para fins de apuração da receita tributária.

§ 3º. Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º. deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota determinada na Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º. Caso as informações a que se refere o § 2º. deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

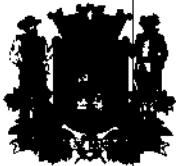
§ 5º. A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º. deste artigo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.” (NR)

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º. do art. 39;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 70
proc. 40.273
Aru

(Autógrafo PLC 738 - fls. 3)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

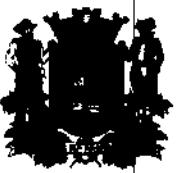
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 71
proc. 40.273
Qm

(Autógrafo PLC 738 - fls. 4)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 43. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato de quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 72
proc. 40.273
Pur

(Autógrafo PLC 738 - fls. 5)

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – inscrição no órgão previdenciário;

III – indicação, com domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV – ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.” (NR)

“Art. 45. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe o § 4º. deste artigo.

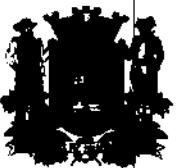
§ 1º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º. A dedução a que se refere o § 2º. deste artigo, deverá ser comprovada através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma.

§ 4º. Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na Tabela nº. 1-A, que faz parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 47. O preço do serviço será determinado:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 73
proc. 40.273
[Assinatura]

(Autógrafo PLC 738 - fls. 6)

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

- a) *inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;*
- b) *exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.*

Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

III – em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos nos subitens 17.04 e 17.05, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços.” (NR)

“Art. 50. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas na Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

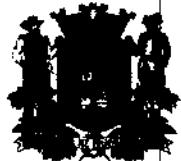
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.” (NR)

“Art. 53 (...)

§ 1º. Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, desde que o local da prestação não se configure estabelecimento, hipóteses em que ficam sujeitos a inscrição única.” (NR)

(...)

§ 5º. Fica facultado ao contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo sobre os serviços descritos nos incisos II, III, IV, V, VIII, X, XI, XIV, XVI e XVII, do art. 42, quando prestados à pessoa física. (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 74
proc. 40.273
01

(Autógrafo PLC 738 - fls. 7)

§ 6º. A faculdade prevista no § 5º. deste artigo abrange, também, os contribuintes que prestem na condição de pessoa jurídica, os serviços descritos nos incisos II, III, IV e V do art. 42." (NR)

"Art. 62. O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do art. 45.

§ 1º. Nos casos de serviços de diversões, lazer e entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 4º. do art. 45.

§ 3º. O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário." (NR)

"Art. 69. No caso do art. 45, o imposto será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos no subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº.1 , anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no 1º. dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

§ 2º. Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado ou de outro documento que lhe faça as vezes, a que se refere o § 1º. do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 3º. Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º. do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar." (NR)

"Art. 70. No caso do § 4º. do art. 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares." (NR)

"Art. 76. São solidariamente responsáveis:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete da Presidência

Ms 75
proc. 40.223
Bem

(Autógrafo PLC 738 - fls. 8)

I – conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto.

II – o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar.

III – Aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no art. 41-A.” (NR)

“Art. 77. (...)

(...)

V – As estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar. (NR)

(...)

§ 4º. Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa: (NR)

(...)

e) que execute serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 10.05, 11.01, 11.04, 12.01 a 12.17, 17.06, 17.11 e 18.11 da Tabela nº. 1, anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

(...) (NR)

Art. 3º. A Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, fica acrescida dos seguintes artigos:

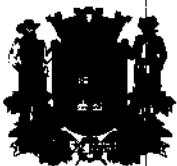
“Art. 39 – A O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV – atos cooperativos de sociedades cooperativas.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

118 76
proc. 40.273
Pau

(Autógrafo PLC 738 - fls. 9)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".

"Art. 41-A . Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do art. 77 desta Lei Complementar, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I – deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II – não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da Tabela nº. 1, anexa a Lei Complementar, observando, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, o que dispõe o § 2º. do art. 45.

§ 2º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço."

"Art. 41-B. Os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando:

I – a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, nos termos do § 4º. do art. 45;

II – o prestador dos serviços:

- a) gozar de isenção ou imunidade;*
- b) for microempresa, assim definida no art. 77, item X."*
- c) tratar-se de cooperados de cooperativas de trabalho.*

"Art. 41-C. Fica atribuída, na condição de substituição tributária:

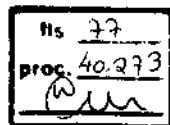
I – à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos neste Município, na:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 738 - fls. 10)

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

II – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franquiadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

“Art. 41-D. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao substituto tributário.”

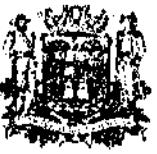
Art. 4º. Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5º. Revogam-se o art. 49; o inciso III, a alínea “c” do inciso VI, o inciso VIII, o § 2º e a alínea “d” do § 4º., do art. 77, da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e três (19/12/2003).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 78
Proc. 40.273
[Signature]

TABELA Nº 1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CÁLCULO

COLUNA I - Alíquotas sobre o preço do serviço

COLUNA II - Itens e subitens da lista

COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	1	Serviços de informática e congêneres.
2%	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
2%	1.02	Programação.
2%	1.03	Processamento de dados e congêneres.
2%	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
2%	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
2%	1.06	Assessoria e consultoria em informática.
2%	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
2%	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
	2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2%	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
4%	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
4%	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4%	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
4%	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
2%	4.01	Medicina e biomedicina.
2%	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 79
proc. 40.273
Almeida

2%	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
2%	4.04	Instrumentação cirúrgica.
2%	4.05	Acupuntura.
2%	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
2%	4.07	Serviços farmacêuticos.
2%	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
2%	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
2%	4.10	Nutrição.
2%	4.11	Obstetrícia.
2%	4.12	Odontologia.
2%	4.13	Ortóptica.
2%	4.14	Próteses sob encomenda.
2%	4.15	Psicanálise.
2%	4.16	Psicologia.
2%	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
2%	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
2%	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
2%	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
2%	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
2%	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
2%	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
	5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5%	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5%	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5%	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5%	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5%	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5%	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5%	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5%	5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 80
proc. 40.273
Wm

5%	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
	6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
2%	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
2%	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5%	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
2%	6.04.01	Dança.
5%	6.04.02	Demais serviços.
5%	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
	7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
5%	7.01.01	Paisagismo.
3%	7.01.02	Demais serviços.
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.02.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.02.02	Demais serviços.
3%	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
	7.04	Demolição.
1%	7.04.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.04.02	Demais serviços.
3%	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.05.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.05.02	Demais serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 81
proc. 40.273
[Signature]

	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
3%	7.06.01	Colocação e instalação de placas de gesso.
4%	7.06.02	Demais serviços.
3%	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
3%	7.08	Calafetação.
3%	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
3%	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de chaminés.
2%	7.10.02	Demais serviços.
5%	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
3%	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
5%	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
3%	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
3%	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
3%	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
3%	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
3%	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
3%	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
3%	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
	8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
2%	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
2%	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 82
proc. 40.273
Oliver

2%	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
2%	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
2%	9.03	Guias de turismo.
	10	Serviços de intermediação e congêneres.
3%	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5%	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
3%	10.03.01	De direitos de propriedade artística ou literária.
5%	10.03.02	Demais serviços.
5%	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
2%	10.05.01	Administração com cartões de crédito.
5%	10.05.02	Demais serviços.
5%	10.06	Agenciamento marítimo.
4%	10.07	Agenciamento de notícias.
4%	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
3%	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
3%	10.10	Distribuição de bens de terceiros.
	11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
4%	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
2%	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
2%	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 83
proc. 40.273
Per

2%	12.01	Espetáculos teatrais.
2%	12.02	Exibições cinematográficas.
2%	12.03	Espetáculos circenses.
2%	12.04	Programas de auditório.
2%	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
2%	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
2%	12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
2%	12.09.01	Bilhares, boliches.
5%	12.09.02	Demais serviços.
. 2%	12.10	Comidas e competições de animais.
2%	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
2%	12.12	Execução de música.
4%	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
2%	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
2%	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
2%	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
4%	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
4%	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
5%	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
2%	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
	14	Serviços relativos a bens de terceiros.
	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 84
proc. 40.273
Pleu

2%	14.01.01	Conserto e manutenção de motores de aeronaves.
3%	14.01.02	Lustração de bens móveis.
5%	14.01.03	Demais serviços.
	14.02	Assistência técnica.
2%	14.02.01	Serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.
4%	14.02.02	Demais serviços.
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
2%	14.03.01	Recondicionamento de motores de aeronaves.
5%	14.03.02	Demais serviços.
3%	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
4%	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
2%	14.06.01	Montagem industrial.
4%	14.06.02	Demais serviços.
3%	14.07	Colocação de molduras e congêneres.
3%	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
2%	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
3%	14.10	Tinturaria e lavanderia.
5%	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
5%	14.12	Funilaria e lanternagem.
	14.13	Carpintaria e Serralheria.
3%	14.13.01	Carpintaria.
5%	14.13.02	Serralheria.
	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
5%	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
5%	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
5%	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 85
proc. 40.273
Pem

5%	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
5%	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, Inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
5%	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.
5%	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
5%	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
5%	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
5%	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
5%	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
5%	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
5%	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
5%	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
5%	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 86
proc. 40.273
Ques

5%	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
5%	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
5%	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	16	Serviços de transporte de natureza municipal.
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
2%	16.01.01	Permissionária de transporte coletivo.
3%	16.01.02	Demais serviços.
	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
2%	17.01.01	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.
2%	17.01.02	Demais serviços.
3%	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
2%	17.03.01	Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros
2%	17.03.02	Demais serviços.
2%	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
2%	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
2%	17.06.01	Telemarketing.
4%	17.06.02	Demais serviços.
5%	17.07	Franquia (franchising).
3%	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 87
proc. 40.273
[Signature]

3%	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5%	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
2%	17.11.01	Administração de consórcio.
5%	17.11.02	Demais serviços.
5%	17.12	Leilão e congêneres.
2%	17.13	Advocacia.
2%	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
2%	17.15	Auditoria.
2%	17.16	Análise de Organização e Métodos.
2%	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
2%	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
2%	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
2%	17.20	Estatística.
5%	17.21	Cobrança em geral.
5%	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
2%	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
	18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
5%	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
	19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
5%	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 88
proc. 40.273
Wler

3%	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
2%	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
3%	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
	21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
5%	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	22	Serviços de exploração de rodovia.
5%	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
4%	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
5%	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
	25	Serviços funerários.
3%	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
3%	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
3%	25.03	Planos ou convênio funerários.
3%	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

llo. 89
Proc. 40-273
Wen

	26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
5%	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	27	Serviços de assistência social.
2%	27.01	Serviços de assistência social.
	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
3%	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29	Serviços de biblioteconomia.
2%	29.01	Serviços de biblioteconomia.
	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
2%	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
3%	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32	Serviços de desenhos técnicos.
3%	32.01	Serviços de desenhos técnicos.
	33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
3%	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
5%	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
3%	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	36	Serviços de meteorologia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 90
proc. 40.273
[Signature]

2%	36.01	Serviços de meteorologia.
	37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
2%	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	38	Serviços de museologia.
2%	38.01	Serviços de museologia.
	39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
5%	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
	40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
3%	40.01	Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 91
proc. 40.273
Wen

TABELA N.º 1-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE EM REAIS

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres	120,00	60,00	45,00
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	120,00	60,00	45,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	120,00	60,00	45,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-	60,00	45,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	120,00	60,00	45,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	120,00	60,00	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres	120,00	60,00	45,00
10	Serviços de intermediação e congêneres	-	60,00	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres	-	-	45,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-	60,00	45,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	-	60,00	45,00
14	Serviços relativos a bens de terceiros	120,00	60,00	45,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	120,00	60,00	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal	-	60,00	45,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	120,00	60,00	45,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	-	60,00	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls 92
proc 40.273
Pme

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	-	45,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	120,00	60,00	45,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres	-	-	45,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	-	-	45,00
27	Serviços de assistência social	120,00	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	120,00	60,00	-
29	Serviços de biblioteconomia	120,00	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	120,00	60,00	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	120,00	60,00	-
32	Serviços de desenhos técnicos	120,00	60,00	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	120,00	60,00	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-	60,00	45,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	120,00	60,00	45,00
36	Serviços de meteorologia	120,00	60,00	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-	60,00	45,00
38	Serviços de museologia	120,00	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	-	60,00	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	120,00	60,00	-



EXPEDIENTE

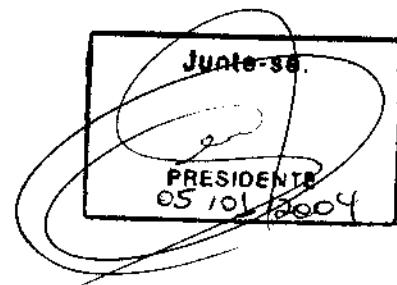
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

116 93
proc 40.273
Wen

OF. GPL. n.º 577/03

Processos n.º 25.701-6/03

Jundiaí, 23 de dezembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n.º 738, bem como cópia da Lei Complementar n.º 385, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI COMPLEMENTAR N.º 385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003**

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a viger com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos da Tabela nº 1, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a viger com as seguintes alterações:

"Art.39 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado" (NR)

"Art. 40 – Contribuinte é o prestador do serviço".(NR)

"Art. 41 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.



§ 2º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o prestador de serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços ou nota fiscal-fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com o § 2º, do art. 45, desta Lei Complementar para fins de apuração da receita tributária.

§ 3º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota determinada na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º - Caso as informações a que se refere o § 2º deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 5º - A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º deste artigo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal."(NR)

"Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento de esfluentes de qualquer natureza e de agentes



físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº 1



anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar." (NR)

"Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – inscrição no órgão previdenciário;

III – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV – ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante." (NR)

"Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe o § 4º deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.



§ 3º - A dedução a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser comprovada através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma.

§ 4º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na Tabela nº 1-A, que faz parte integrante desta Lei Complementar."(NR)

"Art. 47 – O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

III – em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos nos subitens 17.04 e 17.05, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços."(NR)

das atividades previstas na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada."(NR)

"Art. 53 – (...)

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, desde que o local da prestação não se configure estabelecimento, hipóteses em que ficam sujeitos a inscrição única."(NR)

(...)

§ 5º - Fica facultado ao contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o



tributo sobre os serviços descritos nos incisos II, III, IV, V, VIII, X, XI, XIV, XVI e XVII, do art. 42, quando prestados à pessoa física.(NR)

§ 6º - A faculdade prevista no § 5º deste artigo abrange, também, os contribuintes que prestem na condição de pessoa jurídica, os serviços descritos nos incisos II, III, IV e V do art. 42."(NR)

"Art. 62 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do art. 45.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer e entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 4º do art. 45.

§ 3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."(NR)

"Art. 69 - No caso do art. 45, o imposto será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no 1º dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

§ 2º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado ou de outro documento que lhe faça as vezes, a que se refere o § 1º do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 3º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar."(NR)

"Art. 70 - No caso do § 4º do art. 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal; na forma e nos prazos regulamentares."(NR)

"Art. 76 – São solidariamente responsáveis:

I – conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05. da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto.



II – O proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

III – Aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41-A.”(NR)

“Art. 77 – (...)

(...)

V - As estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.(NR)

(...)

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:(NR)

(...)

e) que execute serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 , 10.05, 11.01, 11.04, 12.01 a 12.17, 17.06, 17.11 e 18.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.”(NR)

(...)(NR)

Art. 3º - A Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 39-A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV – Vetado.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”.

“Art. 41-A – Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no



disposto no inciso X do art. 77 desta Lei Complementar, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, observando, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, o que dispõe o § 2º do art. 45.

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.”

“Art. 41-B - Os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando:

I – a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, nos termos do § 4º do art. 45;

II - o prestador dos serviços :

- a) gozar de isenção ou imunidade;
- b) for microempresa, assim definida no art. 77, item X.”
- c) Vetado.

“Art. 41-C – Fica atribuída, na condição de substituição tributária:

I – à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos neste Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

II – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do



imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franquiadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

Parágrafo único – Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

“Art. 41-D – A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao substituto tributário.”

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Revogam-se o art. 49; o inciso III, a alínea “c” do inciso VI, o inciso VIII, o § 2º e a alínea “d” do § 4º, do art. 77, da Lei Complementar no. 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.

cs.2


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 103
proc. 40.273

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Alíquotas sobre o preço do serviço

COLUNA II - Itens e subitens da lista

COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	1	Serviços de informática e congêneres.
2%	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
2%	1.02	Programação.
2%	1.03	Processamento de dados e congêneres.
2%	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
2%	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
2%	1.06	Assessoria e consultoria em informática.
2%	1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
2%	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
	2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2%	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
4%	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
4%	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4%	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
4%	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
2%	4.01	Medicina e biomedicina.
2%	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls 104
Proc. 40.273
[Signature]

2%	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
2%	4.04	Instrumentação cirúrgica.
2%	4.05	Acupuntura.
2%	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
2%	4.07	Serviços farmacêuticos.
2%	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
2%	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
2%	4.10	Nutrição.
2%	4.11	Obstetrícia.
2%	4.12	Odontologia.
2%	4.13	Ortóptica.
2%	4.14	Próteses sob encomenda.
2%	4.15	Psicanálise.
2%	4.16	Psicologia.
2%	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
2%	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
2%	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
2%	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
2%	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
2%	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
2%	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
	5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5%	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5%	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5%	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5%	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5%	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5%	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5%	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5%	5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls 105
proc. 40.273
[Signature]

5%	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
	6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
2%	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
2%	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5%	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
2%	6.04.01	Dança.
5%	6.04.02	Demais serviços.
5%	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
	7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
5%	7.01.01	Paisagismo.
3%	7.01.02	Demais serviços.
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.02.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.02.02	Demais serviços.
3%	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
	7.04	Demolição.
1%	7.04.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.04.02	Demais serviços.
3%	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.05.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.05.02	Demais serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 106
proc. 40.273
CMA

	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
3%	7.06.01	Colocação e instalação de placas de gesso.
4%	7.06.02	Demais serviços.
3%	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
3%	7.08	Calafetação.
3%	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
3%	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de chaminés.
2%	7.10.02	Demais serviços.
5%	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
3%	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
5%	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
3%	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
3%	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
3%	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
3%	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
3%	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
3%	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
3%	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
	8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
2%	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
2%	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

Ms. 107
proc. 40.333
QMA

2%	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
2%	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
2%	9.03	Guias de turismo.
	10	Serviços de intermediação e congêneres.
3%	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5%	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
3%	10.03.01	De direitos de propriedade artística ou literária.
5%	10.03.02	Demais serviços.
5%	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
2%	10.05.01	Administração com cartões de crédito.
5%	10.05.02	Demais serviços.
5%	10.06	Agenciamento marítimo.
4%	10.07	Agenciamento de notícias.
4%	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
3%	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
3%	10.10	Distribuição de bens de terceiros.
	11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
4%	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
2%	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
2%	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

Ms. 108
proc. 40.293
[Signature]

2%	12.01	Espetáculos teatrais.
2%	12.02	Exibições cinematográficas.
2%	12.03	Espetáculos circenses.
2%	12.04	Programas de auditório.
2%	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
2%	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
2%	12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
2%	12.09.01	Bilhares, boliches.
5%	12.09.02	Demais serviços.
2%	12.10	Corridas e competições de animais.
2%	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
2%	12.12	Execução de música.
4%	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
2%	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
2%	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
2%	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
4%	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
4%	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
5%	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
2%	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
	14	Serviços relativos a bens de terceiros.
	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

lts 109
proc. 40.273
Wm

2%	14.01.01	Conserto e manutenção de motores de aeronaves.
3%	14.01.02	Lustração de bens móveis.
5%	14.01.03	Demais serviços.
	14.02	Assistência técnica.
2%	14.02.01	Serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.
4%	14.02.02	Demais serviços.
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
2%	14.03.01	Recondicionamento de motores de aeronaves.
5%	14.03.02	Demais serviços.
3%	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
4%	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
2%	14.06.01	Montagem industrial.
4%	14.06.02	Demais serviços.
3%	14.07	Colocação de molduras e congêneres.
3%	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
2%	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviarimento.
3%	14.10	Tinturaria e lavanderia.
5%	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
5%	14.12	Funilaria e lanternagem.
	14.13	Carpintaria e Serralheria.
3%	14.13.01	Carpintaria.
5%	14.13.02	Serralheria.
	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
5%	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
5%	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
5%	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 110
proc. 40.273
[Signature]

5%	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
5%	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
5%	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.
5%	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
5%	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
5%	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
5%	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
5%	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
5%	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
5%	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
5%	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
5%	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

Nº 111
proc. 40.293
Dur

5%	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
5%	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou portador.
5%	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	16	Serviços de transporte de natureza municipal.
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
2%	16.01.01	Permissionária de transporte coletivo.
3%	16.01.02	Demais serviços.
	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
2%	17.01.01	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.
2%	17.01.02	Demais serviços.
3%	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
2%	17.03.01	Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros
2%	17.03.02	Demais serviços.
2%	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
2%	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
2%	17.06.01	Telemarketing.
4%	17.06.02	Demais serviços.
5%	17.07	Franquia (franchising).
3%	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fla. 112
proc. 40.273
Wim

3%	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5%	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
2%	17.11.01	Administração de consórcio.
5%	17.11.02	Demais serviços.
5%	17.12	Leilão e congêneres.
2%	17.13	Advocacia.
2%	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
2%	17.15	Auditória.
2%	17.16	Análise de Organização e Métodos.
2%	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
2%	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
2%	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
2%	17.20	Estatística.
5%	17.21	Cobrança em geral.
5%	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
2%	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
	18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
5%	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
	19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
5%	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

Nº. 113
proc. 40.233
[Signature]

3%	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
2%	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
3%	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
	21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
5%	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	22	Serviços de exploração de rodovia.
5%	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
4%	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
5%	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
	25	Serviços funerários.
3%	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
3%	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
3%	25.03	Planos ou convênio funerários.
3%	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls 114
proc 40.373
Rex

	26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
5%	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	27	Serviços de assistência social.
2%	27.01	Serviços de assistência social.
	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
3%	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29	Serviços de biblioteconomia.
2%	29.01	Serviços de biblioteconomia.
	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
2%	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
3%	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32	Serviços de desenhos técnicos.
3%	32.01	Serviços de desenhos técnicos.
	33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
3%	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
5%	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
3%	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	36	Serviços de meteorologia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 115
proc. 40.273
Wim

2%	36.01	Serviços de meteorologia.
	37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
2%	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	38	Serviços de museologia.
2%	38.01	Serviços de museologia.
	39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
5%	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
	40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
3%	40.01	Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 116
proc. 40.273
Ricar

TABELA N.º 1-A
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE EM REAIS

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres	120,00	60,00	45,00
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	120,00	60,00	45,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	120,00	60,00	45,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-	60,00	45,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	120,00	60,00	45,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	120,00	60,00	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres	120,00	60,00	45,00
10	Serviços de intermediação e congêneres	-	60,00	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres	-	-	45,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-	60,00	45,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	-	60,00	45,00
14	Serviços relativos a bens de terceiros	120,00	60,00	45,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	120,00	60,00	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal	-	60,00	45,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	120,00	60,00	45,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	-	60,00	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 385/03)

fls. 117
proc. 40.273
Bruno

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	-	-	45,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	120,00	60,00	45,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres	-	-	45,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	-	-	45,00
27	Serviços de assistência social	120,00	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	120,00	60,00	-
29	Serviços de biblioteconomia	120,00	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	120,00	60,00	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	120,00	60,00	-
32	Serviços de desenhos técnicos	120,00	60,00	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	120,00	60,00	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-	60,00	45,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jomalismo e relações públicas	120,00	60,00	45,00
36	Serviços de meteorologia	120,00	60,00	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-	60,00	45,00
38	Serviços de museologia	120,00	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	-	60,00	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	120,00	60,00	-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 118
proc. 40.273
Wm

PUBLICAÇÃO

24/12/2003

Rubrica

Wm

LEI COMPLEMENTAR N.º 385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos da Tabela nº 1, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art.39 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado" (NR)

"Art. 40 - Contribuinte é o prestador do serviço".(NR)

"Art. 41 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 2º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o prestador de serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços ou nota fiscal-fatura de serviços, o valor das deduções da

§ 3º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota determinada na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º - Caso as informações a que se refere o § 2º deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 5º - A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º deste artigo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal."(NR)

"Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento de esfuentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº 117
proc 40.273
(N) L

Lei Complementar nº 385 - fls. 02

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar." (NR)

Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser

Parágrafo único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante." (NR)

"Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe o § 4º deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º - A dedução a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser comprovada através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma.

§ 4º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na Tabela nº 1-A, que faz parte integrante desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados;

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;



Lei Complementar nº 385 - fls. 03

b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos nos subitens 17.04 e 17.05, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços."(NR)

"Art. 50 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas na Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada."(NR)

"Art. 53 - (...)

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, desde que o local da prestação não se configure estabelecimento, hipóteses em que ficam sujeitos a inscrição única."(NR)

(...)

§ 5º - Fica facultado ao contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo sobre os serviços descritos nos incisos II, III, IV, V, VIII, X, XI, XIV, XVI e XVII, do art. 42, quando prestados à pessoa física.(NR)

§ 6º - A faculdade prevista no § 5º deste artigo abrange, também, os contribuintes que prestem na condição de pessoa jurídica, os serviços descritos nos incisos II, III, IV e V do art. 42."(NR)

"Art. 62 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do art. 45.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer e entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 4º do art.45.

§ 3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."(NR)

"Art. 69 - No caso do art. 45, o imposto será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no 1º dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

§ 2º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado ou de outro documento que lhe faça as vezes, a que se refere o § 1º do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 3º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62 , será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar."(NR)

"Art. 70 - No caso do § 4º do art. 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares."(NR)

"Art. 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto.

II - O proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.

III - Aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41-A."(NR)

"Art. 77 - (...)

(...)

V - As estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar.(NR)

(...)

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:(NR)

(...)

ej) que execute serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 , 10.05, 11.01, 11.04, 12.01 a 12.17, 17.06 , 17.11 e 18.01 da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar."(NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 121
Proc. 40.273
Belo

Lei Complementar nº 385 - fls. 04

(...)(NR)

Art. 3º - A Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 39-A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - Veto.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".

"Art. 41-A - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do art. 77 desta Lei Complementar, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da Tabela nº 1, anexa a esta Lei Complementar, observando, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, o que dispõe o § 2º do art. 45.

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço."

"Art. 41-B - Os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, nos termos do § 4º do art. 45;

II - o prestador dos serviços :

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for microempresa, assim definida no art. 77, item X."

c) Veto.

"Art. 41-C - Fica atribuída, na condição de substituição tributária:

I - à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos neste Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sortetes ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

II - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franquiadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas.

Parágrafo único - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte."

"Art. 41-D - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao substituto tributário."

Art. 4º - Veto.

Art. 5º - Revogam-se o art. 49; o inciso III, a alínea "c" do inciso VI, o inciso VIII, o § 2º e a alínea "d" do § 4º, do art. 77, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Lei Complementar nº 385 - fls. 05

TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
DÁCULO

COLUNA I - Alíquotas sobre o preço do serviço
COLUNA II - Item e subítem da lista

COLUNA I	COLUNA II	LISTA DE SERVIÇOS
	1	Serviços de informática e congêneres.
2%	1.01	Avaliação e desenvolvimento de sistemas.
2%	1.02	Programação.
2%	1.03	Processamento de dados e congêneres.
2%	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
2%	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
2%	1.06	Assessoria e consultoria em informática.
2%	1.07	Suprimento técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
2%	1.08	Planejamento, concepção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
	2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2%	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
4%	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de síntese da propaganda.
4%	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, espetáculos virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4%	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, comodato ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
4%	3.04	Cessão de andares, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
2%	4.01	Medicina e biomedicina.
2%	4.02	Análises clínicas, patologia, eletrocardiograma médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-somografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
2%	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
2%	4.04	Instrumentação cirúrgica.
2%	4.05	Acupuntura.
2%	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
2%	4.07	Serviços farmacêuticos.
2%	4.08	Terapeia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
2%	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
2%	4.10	Nutrição.
2%	4.11	Obstetrícia.
2%	4.12	Odontologia.
2%	4.13	Óptica.
2%	4.14	Próteses sob encomenda.
2%	4.15	Picadilho.
2%	4.16	Psicologia.
2%	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, salões e congêneres.
2%	4.18	Infertilização artificial, fertilização in vitro e congêneres.
2%	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
2%	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
2%	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
2%	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
2%	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apontas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
	5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5%	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5%	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5%	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5%	5.04	Infertilização artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5%	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5%	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5%	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5%	5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embalamento, alojamento e congêneres.
5%	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

2%	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuras e congêneres.
2%	6.02	Esteletristas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5%	6.03	Banhos, duches, sauna, massagens e congêneres.
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
2%	6.04.01	Dança.
5%	6.04.02	Demais serviços.
5%	6.05	Centros de esoterismo, spa e congêneres.
	7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
5%	7.01.01	Paisagismo.
3%	7.01.02	Demais serviços.
	7.02	Execução, por administração, empresarial ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, dragagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.02.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.02.02	Demais serviços.
3%	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de entreprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
	7.04	Demolição.
1%	7.04.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.04.02	Demais serviços.
3%	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1%	7.05.01	Quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.
3%	7.05.02	Demais serviços.
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assentos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo fornecedor do serviço.
3%	7.06.01	Colocação e instalação de placas de gesso.
4%	7.06.02	Demais serviços.
3%	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e iluminação de pisos e congêneres.
3%	7.08	Calafetado.
3%	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, resíduos e outros resíduos qualquer.
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, móveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
3%	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de chaminés.
2%	7.10.02	Demais serviços.
5%	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
3%	7.12	Controle e tratamento de pragas de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
5%	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
3%	7.14	Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.
3%	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
3%	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, bacias e congêneres.
3%	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
3%	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, balneários, geográficos, geodésicos, geológicos, geodinâmicos e congêneres.
3%	7.19	Pesquisas, perfuração, cintagem, mergulho, perfuração, concretação, testemunhagem, pesca, estimação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
3%	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
	8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
2%	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
2%	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9	Serviços telefônicos, hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 923
proc. 40.273
Den

Lei Complementar nº 385 - fls. 06

2%	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hóteis, apart-hóteis, hotéis residenciais, residência-service , salas service , hotelaria marítima, motéis, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e guia), quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços.
2%	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.
2%	9.03	Gabinetes de turismo.
10 Serviços de intermediação e congêneres.		
3%	10.01	Agenciamento, correagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5%	10.02	Agenciamento, correagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03	Agenciamento, correagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
3%	10.03.01	De direitos de propriedade artística ou literária.
5%	10.03.02	Demais serviços.
5%	10.04	Agenciamento, correagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05	Agenciamento, correagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por qualquer meio.
2%	10.05.01	Administração com cartões de crédito.
5%	10.05.02	Demais serviços.
5%	10.06	Agenciamento marítimo.
4%	10.07	Agenciamento de notícias.
4%	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualquer meio.
3%	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
3%	10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
4%	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automóveis, de aeronaves e de embarcações.
2%	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
2%	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
2%	11.04	Armazenamento, depósito, cargo, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
2%	12.01	Espetáculos teatrais.
2%	12.02	Exibições cinematográficas.
2%	12.03	Espetáculos circenses.
2%	12.04	Programas de auditório.
2%	12.05	Passeios de diversões, centros de lazer e congêneres.
2%	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
2%	12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.08	Festas, exposições, congressos e congêneres.
	12.09	Balares, boliche e diversões eletrônicas ou não.
2%	12.09.01	Balares, boliche.
5%	12.09.02	Demais serviços.
2%	12.10	Concursos e competições de animais.
2%	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
2%	12.12	Execução de música.
4%	12.13	Produção, mediante ou sem encenamento prévio, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
2%	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
2%	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
2%	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
2%	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 Serviços relativos à fotografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
4%	13.01	Fotografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
4%	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, ilusão e congêneres.
5%	13.03	Reprodução, microfilmagem e digitalização.
2%	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichêaria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 Serviços relativos a bens de terceiros.		
	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

2%	14.01.01	Conserto e manutenção de motores de aeronaves.
3%	14.01.02	Lustração de bens móveis.
5%	14.01.03	Demais serviços.
	14.02	Assistência técnica.
2%	14.02.01	Serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.
4%	14.02.02	Demais serviços.
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
2%	14.03.01	Recondicionamento de motores de aeronaves.
5%	14.03.02	Demais serviços.
3%	14.04	Recalculagem ou regeneração de pneus.
4%	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, sacagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestadas ao usuário final, exclusivamente com material por este fornecido.
2%	14.06.01	Montagem industrial.
4%	14.06.02	Demais serviços.
3%	14.07	Colocação de molduras e congêneres.
3%	14.08	Encadernação, gravação e doutrinação de livros, revistas e congêneres.
2%	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto atacado.
3%	14.10	Tinturaria e levanderia.
5%	14.11	Tapeteiro e reforma de estoofamentos em geral.
5%	14.12	Funilaria e lanternaria.
	14.13	Carpintaria e serraria.
3%	14.13.01	Carpintaria.
5%	14.13.02	Serralheria.
15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem da direito.		
5%	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
5%	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
5%	15.03	Locação e manutenção de caixas particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
5%	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de identidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
6%	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos CCF ou em qualquer outro banco cadastrado.
5%	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de dívidas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; faturamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução e bens em custódia.
5%	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e fax, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compatível; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
5%	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, sublicitação, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anúncio e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para qualquer fim.
5%	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de qualquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, subfidelização de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
5%	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recobramentos ou pagamentos em geral, de titulares quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros; inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
5%	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a títulos relacionados.
5%	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
5%	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
5%	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
5%	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



Lei Complementar nº 385 - fls. 07

5%	15.16	Emisão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
5%	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, susilação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por fólio.
5%	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e visitas de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, renovação, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e renovação do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	16	Serviços de transporte de natureza municipal.
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
2%	16.01.01	Permissãoária de transporte coletivo.
3%	16.01.02	Demais serviços.
	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
	17.B1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não consta em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
2%	17.01.01	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.
2%	17.01.02	Demais serviços.
3%	17.02	Dalígora, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditiva, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
2%	17.03.01	Para distribuição de bens e mercadorias de terceiros
2%	17.03.02	Demais serviços.
2%	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
2%	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
2%	17.06.01	Telemarketing.
4%	17.06.02	Demais serviços.
5%	17.07	Franchise (franchising).
3%	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
3%	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5%	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação a bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
2%	17.11.01	Administração de comércio.
5%	17.11.02	Demais serviços.
5%	17.12	Lelito e congêneres.
2%	17.13	Advocacia.
2%	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
2%	17.15	Auditória.
2%	17.16	Análise de Organização e Métodos.
2%	17.17	Alústrie e cálculos técnicos de qualquer natureza.
2%	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
2%	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
2%	17.20	Estatística.
5%	17.21	Cobrança em geral.
5%	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
2%	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
	18	Serviços de regulagem de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerenciamento de riscos seguráveis e congêneres.
5%	18.01	Serviços de regulagem de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerenciamento de riscos seguráveis e congêneres.
	19	Serviços da distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
5%	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20	Serviços portuários, aeroportuários, hidroportuários, de terminal rodoviário, ferroviário e metrôviário.

3%	20.01	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotilha, atração, desatracção, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao longo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
2%	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação deeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
3%	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
	21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
5%	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	22	Serviços de exploração de rodovia.
5%	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção e melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, alia ou concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	23	Serviços de programação e comunicação visual, design industrial e congêneres.
4%	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, design industrial e congêneres.
	24	Serviços de cheveiros, confecção de cartilhos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
5%	24.01	Serviços de cheveiros, confecção de cartilhos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
	25	Serviços funerários.
3%	25.01	Funerária, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo falecido; fornecimento de flores, coroa e outros paramentos; desembalagem do cortejo de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomos; embalamento, embalaçamento, conservação ou restauração de cadáveres.
3%	25.02	Orientação de corpos e partes de corpos falecidos.
3%	25.03	Planos ou cunhado falecidos.
3%	25.04	Mantenimento e conservação de órgãos e corpos.
	26	Serviços de coluna, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
5%	26.01	Serviços de correio, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	27	Serviços de assistência social.
2%	27.01	Serviços de assistência social.
	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
3%	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29	Serviços de bibliotecologia.
2%	29.01	Serviços de bibliotecologia.
	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
2%	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
3%	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32	Serviços de desenhos técnicos.
3%	32.01	Serviços de desenhos técnicos.
	33	Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
5%	33.01	Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



Lei Complementar nº 385 - fls. 08

34	Serviços de investigações particulares, detetivas e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetivas e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo fornecedor do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

TABELA N.º 1-A
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
IMPORTE FIXAS, POR SEMESTRE EM REAIS

Item	Descrição	DESPESAS	DESPESAS TECNICA J MÍDIA	OUTRAS
1	Serviços de informática e congêneres	120,00	60,00	45,00
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	120,00	60,00	45,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	120,00	60,00	45,00
6	Serviços de cabeleiros pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-	60,00	45,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, engenharia, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	120,00	60,00	45,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, treinamento, treinamento e avaliação pessoal do qualquer gênero ou natureza	120,00	60,00	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres	120,00	60,00	45,00
10	Serviços de intermediação e congêneres	-	60,00	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres	-	-	45,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-	60,00	45,00
13	Serviços relativos a fotografia, fotografia, cinematografia e reprodução	-	60,00	45,00
14	Serviços relativos a bens de terceiros	120,00	60,00	45,00
15	Serviços referenciados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	120,00	60,00	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal	-	60,00	45,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	120,00	60,00	45,00
18	Serviços de regulador de sistemas vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gestão de riscos ambientais e congêneres	-	60,00	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de teatro, cinemas, cartões, pôsteres ou cupons de ingressos, sortilhos, pertences, inclusive os documentos de títulos de capitalização e congêneres	-	60,00	-
20	Serviços de programação e comentários visuais, desenhos	120,00	60,00	45,00

Industriais e congêneres			
24	Serviços de chefeiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	-	-
25	Serviços de colta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	-	-
27	Serviços de assistência social	120,00	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços da qualquer natureza	120,00	60,00
29	Serviços de biblioteconomia	120,00	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	120,00	60,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres	120,00	60,00
32	Serviços de desenhos técnicos	120,00	60,00
33	Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	120,00	60,00
34	Serviços de investigações particulares, detetivas e congêneres	-	60,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	120,00	60,00
36	Serviços de meteorologia	120,00	60,00
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-	60,00
38	Serviços de museologia	120,00	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	-	60,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	120,00	60,00

PUBLICAÇÃO	Rúbrica
09/01/04	<i>[Signature]</i>

RETIFICAÇÃO

EDIÇÃO N.º 2646, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Na Lei Complementar nº 385, de 23 de dezembro de 2003

**ONDE SE LÊ:PROMULGA a seguinte Lei...
LEIA-SE...PROMULGA a seguinte Lei Complementar...**



PUBLICAÇÃO
06/02/2004
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 126
proc. 40.273
Qur

Ofício GP.L nº 574/2003
Processo nº 25.701-6/2003

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJR

Presidente
06/02/04

Jundiaí, 23 de dezembro de 2003

MANTIDO o voto ao inciso IV do art. 39-A e
à alínea "c" do art. 41-B.
REJEITADO o voto ao art. 4º.

PRESIDENTE
02/03/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica

PRESIDENTE
05/01/2004

Fundamentados nas disposições dos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** no Projeto de Lei Complementar nº 738, aprovado em Sessão Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2003, por considerar os dispositivos ora vetados ilegais e inconstitucionais, pelos motivos a seguir expostos:

O veto parcial ora aposto, abrange as seguintes disposições:

- inciso IV do art. 39-A;
- alínea "c" do inciso II do art. 41-B;
- art. 4º.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, visando adequá-los à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003,

É certo que o Legislativo, quando da apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, introduziu alterações que se encontram eivadas das máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme demonstrado a seguir, tópico por tópico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

118.127
proc. 40.273
Okay

I - INCLUSÃO DO INCISO IV AO ART. 39-A

Inicialmente, cabe destacar que a matéria constante do art. 39-A, se constitui em norma de caráter geral e, portanto, deve estar adstrita às regras emanadas pela União, que detém privativamente a competência de legislar sobre normas de tal natureza.

Em função disso, é que as disposições inseridas no art. 39-A, constantes do projeto de lei complementar original, se apresentam em consonância com as regras contidas no art. 2º da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2.003.

Corroborando tal assertiva, convém salientar que a Constituição da República Federativa vigente, assim estabelece em seu art. 146:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

A par disso, em se tratando de matéria tributária, convém invocar, ainda, as disposições contidas no art. 24 da Constituição Federal, que define competência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 128
proc. 40.293
Out

concorrente para legislar sobre esse tema, reservando-se, entretanto, a competência privativa para a União, no caso de se tratar de norma de caráter geral, " ex vi " do contido no § 1º do referido art. 24, "in verbis":

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Do dispositivo constitucional transcreto, resta evidenciado que, numa eventual lacuna normativa por parte da União, no que concerne à edição de normas de caráter geral de natureza tributária, fica conferido aos Estados, o exercício de tal competência, não se fazendo qualquer referência ao Município.

No caso presente, ao emendar o projeto, se incorreu em flagrante inconstitucionalidade, vez que não estamos diante de uma lacuna normativa, tendo em vista que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cuidou de estipular as hipóteses de não incidência, as quais foram reproduzidas "in totum" no projeto de lei complementar, e mesmo que assim não fosse, o Município não teria competência constitucional de legislar sobre o assunto, eis que tal prerrogativa fora concedida tão-somente ao Estado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 129
proc. 40.273
RJ

II - INCLUSÃO DE ALÍNEA "C" NO ITEM II DO ART. 41-B

O dispositivo previsto no art. 41-B, conforme se depreende de seu teor, cuida de afastar a responsabilidade tributária para os casos em que o tomador dos serviços goze de isenção ou imunidade.

Com a emenda introduzida ao projeto de lei complementar, o Poder Legislativo local, pretendeu desobrigar do pagamento e da retenção do imposto o prestador dos serviços, quando tratar-se de cooperados de cooperativas de trabalho", medida essa decorrente do reconhecimento da hipótese de não incidência tributária, pretendida com a inclusão do inciso IV no art. 39-A, que como se demonstrara anteriormente encontra-se maculado pela inconstitucionalidade.

Dessa forma, melhor sorte não assiste a alteração introduzida no art. 41-B, vez que diretamente vinculada à emenda inconstitucional, não sobreviverá no mundo jurídico autonomamente.

III - INCLUSÃO DO ART. 4º - MANTENÇA DAS REGRAS ATUAIS DE INCIDÊNCIA PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS E AS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

O autógrafo do projeto de lei complementar nº 738, contempla a seguinte redação para o art. 4º , objeto de emenda pelo Legislativo:

"Art. 4º - Aos prestadores de serviços autônomo e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza."

A matéria tratada neste artigo colide frontalmente com as disposições contidas na Lei Complementar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 130
proc. 40.273
Câm

nº 116, de 31 de julho de 2.003, tendo em vista que o referido diploma federal, em seu art. 10, assim prevê:

"Art. 10 - Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Dec-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os incs. III, IV, V e VII do art. 3º do Dec.lei nº 834, de 08 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999."

Considerando os dispositivos que regulavam a matéria, e foram revogados expressamente, quais sejam § 3º do DL nº 406/68, via DL nº 834/69, inciso V e LC nº 56/87, art. 2º, conforme se depreende da previsão contida no art. 10 da Lei Complementar nº 116/03, de 31 de julho de 2003, nos termos do art.1º , da referida Lei Complementar Federal, a regra geral é a incidência do tributo sobre o valor do serviço prestado.

Remanescendo no mundo jurídico, tendo em vista que não foi objeto de revogação as disposições contidas no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, regra essa que foi expressamente prevista no projeto de lei complementar, no art. 45, § 4º, que disciplina a tributação no trabalho pessoal do próprio contribuinte.

alteração
Autógrafo
inconstitucional, eis que a matéria está adstrita às normas de caráter geral, de competência privativa da União, e no caso de lacuna normativa, do Estado.

Município
direito
introduzidas ao projeto de lei complementar, invasão do

Assim, ante à ausência de competência do em legislar sobre normas de caráter geral de tributário, restando patente, nas alterações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 131
proc. 40.233
Wur

Município na competência privativa da União, esperamos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** ora aduzidas.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

veto4/kr7



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 7.286**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 738

PROCESSO N° 40.273

- 1.** O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de Lei Complementar, de sua autoria, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por considerar os dispositivos inquinados, ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 126/131.
- 2.** O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3.** Preliminarmente, necessário destacar que os dispositivos vetados são decorrentes de emendas ofertadas pelos Senhores Edis, e que não passaram pelo crivo deste órgão técnico. É certo que matéria tributária tem o caráter de norma concorrente. Contudo, o Legislador não pode se afastar das normas gerais impostas pela Constituição e pela Legislação Federal, aplicável à todos os entes da Federação, no caso, aos Municípios. Assim, pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos parecem convincentes sob os aspectos de sua fundamentação.
- 4.** O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com a redação dada pela Resolução 438/97.
- 5.** Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestandas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de Janeiro de 2004.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 40.273

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 738, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER N° 1.629

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GPL. nº 574/2003, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 738, de sua autoria, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, por considerar o inciso IV do art. 39-A; a alínea "c" do inciso II do art. 41-B e o art. 4º, decorrentes de emendas, ilegais e inconstitucionais, consoante as motivações de fls. 126/131.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que o art. 39-A constitui norma de caráter geral, de competência legislativa privativa da União; que a inclusão de alínea "c" no item II do art. 41-B desobriga do pagamento e da retenção do imposto o prestador dos serviços, caindo na mesma inconstitucionalidade do dispositivo anterior e que a inclusão do art. 4º, mantendo as regras atuais de incidência para os prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais inobserva o art. 10 da Lei Complementar federal 116/2003.

Concordando com o posicionamento do Executivo, que parecem convincentes sob os aspectos de sua fundamentação, consoante apontou a doura Consultoria Jurídica da Casa, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do voto parcial oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 09.02.2004.

APROVADO
10/02/04

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Silvio Ermanni
SILVIO ERMANNI
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.303**

Consulta verbal – Apreciação de voto.

Por força de consulta verbal, vem a esta Consultoria sobre a possibilidade de destaque de item específico em sede de voto, uma vez que a praxe na Casa é a apreciação do voto total ou parcial sem destaque para este ou aquele dispositivo.

É o relatório,

PARECER:

- 1.** A matéria não é nova para nós e nem para a doutrina, inclusive já tendo sido objeto de apreciação pela Suprema Corte.
- 2.** A assertiva é verdadeira, e a questão já foi tratada por nós em nosso "Processo Legislativo Municipal" (Ed. LED, 1º ed., 1997, p. 115). Na oportunidade destacamos que alguns autores (*Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, citando *Themistocles Brandão Cavalcanti*, em sua obra) não viam impedimento no sentido de que, em voto total pudesse o Legislativo ratificar apenas parte do projeto. "*Ora, nada obsta logicamente que o Congresso reaprecie cada disposição do projeto de per si, ratificando umas, rejeitando outras*" (Curso de Direito Constitucional, p. 176).
- 3.** Confirmado a possibilidade, o Supremo Tribunal Federal na *Representação nº 1385*, publicada no Diário da Justiça de 20/09/1987, p. 20.411, já reconheceu a possibilidade de rejeição parcial de voto total.
- 4.** Assim, a matéria abre possibilidades e não é pacífica. Ao nosso ver, é possível o destaque de determinado dispositivo em sede de voto pelos motivos apresentados, respeitando-se as disposições regimentais.

É o nosso parecer,

S.m.j.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2004.

[Signature]
João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

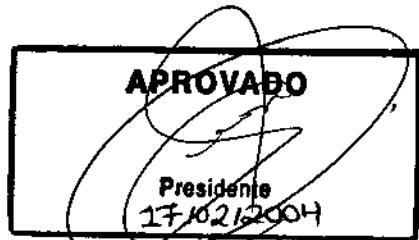


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 135
proc. 40.273
@cmj

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.545

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 02/03/04, da apreciação do VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 738, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 02/03/04, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 738, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17/02/04

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 120
proc. 40.273
Wur

125ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 02 DE MARÇO DE 2004

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 738 (DESTAQUE PARA O
INCISO IV DO ART. 39-A)**

VOTACÃO

MANTENÇA: 11

REJEIÇÃO: 10

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Handwritten signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 137
proc. 80.273
[Signature]

125º. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 02 DE MARÇO DE 2004

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 738 (DESTAQUE PARA A
A ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 41-B)**

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 12

REJEIÇÃO: 09

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Large handwritten signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 138
proc. 40.273
[Signature]

125ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 02 DE MARÇO DE 2004

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 738 (DESTAQUE PARA O
ART. 4º.)**

VOTACÃO

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 137
proc. 40.273
Cláudia

Of. PR 03.04.04
proc. nº. 40.273

Em 02 de março de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

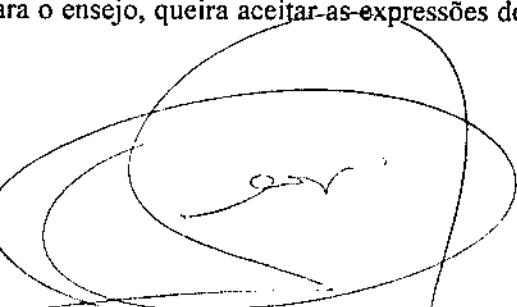
N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que a apreciação do **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 738** (objeto de seu Of. GPL. nº. 574/2003) na sessão ordinária ocorrida nesta data teve o seguinte resultado, mediante votação em destaque:

1. foi **MANTIDO** o voto ao inciso IV do art. 39-A e à alínea "c" do art. 41-B; e
2. foi **REJEITADO** o voto ao art. 4º.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar-as-expressões de nossa estima e consideração.



Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

ass.: <i>Spaulete</i>	Recebi. <i>Spaulete</i>
Nome: <i>Spaulete</i>	
Identidade: 18.132.695	
	Em 313104



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 40.273)

Br. 140
proc. 40.273
Out

LEI COMPLEMENTAR Nº. 385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 02 de março de 2004, promulga o seguinte dispositivo da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 141
proc. 40.273
Per

Of. PR 03.04.45
proc. 40.273

Em 08 de março de 2004.

Exm.^º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 03.04.04, desta Edilidade, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, dispositivo da LEI COMPLEMENTAR Nº. 385 promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	<i>Christiane</i>
ass.:	<i>Christiane</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 08/03/04	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO *Rubrics*
12 / 03 / 2004

LEI COMPLEMENTAR N° 315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto parcial pelo Plenário em 02 de março de 2004, promulga o seguinte dispositivo da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. As prestadoras de serviços autônomas e as sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).

WILMA CAMILO MANFREDO
Diretora Legislativa

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/JUL/04 17:50 041845

EXPELENTE

**RECURSO : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

PROCESSO N° 114.534.0/3-00

REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

*Conselho de
P/ Plano de
02/03/04
G*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao dispor que aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades

TRIBUNAL DE JUSTICA



2

uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, afrontou os artigos 5º, 25, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de constitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. É isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que as emendas em exame, com aparente vício material por incidir em hipótese de caráter geral, fora da competência legislativa municipal, trata de tema vinculado à arrecadação de modo a afetar o orçamento municipal, com provável prejuízo à administração pública.

Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (art.

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

3

165 CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as metas já estabelecidas ser comprometidas por emendas em matéria de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Ainda que não contenha a Lei Orgânica do Município preceito semelhante, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranquilo, havendo decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em julgamentos recentes – ADIN 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tambara e ADIn 59.341-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares -, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

TRIBUNAL DE JUSTICA

4



São Paulo
Gabinete do Presidente

Existe, também, o perigo da norma hostilizada causar dano de difícil reparação, qual seja, o do comprometimento da arrecadação municipal e, por consequência, dos serviços essenciais prestados à comunidade já previstos no orçamento anual.

Dante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de constitucionalidade.

Comunique-se.

I. e., em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 30 de junho de 2004.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
DEPRO 29

P. fls. 147
proc. 40.273
Pur

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 989 / 2004

DATA: 01 / 07 / 2004

REMETENTE: Depro 29

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal Fundão

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 114 534.013

N.º de Referência do Destinatário: _____

Júlio

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM
CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 148
proc. 40.273
(assinatura)

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.641**

LEI COMPLEMENTAR 385/03

PROCESSO Nº 40.273

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 738/03)

A. Prefeito Municipal - (altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN)

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-símile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspensão da eficácia do art. 4º da Lei Complementar 385**, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 114.534.0/3-00 -, e em atendimento ao r. Despacho datado de 2 de julho p.p., oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que o insira nos autos do processo da referida lei complementar e o mantenha no arquivo, enquanto se aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça encaminhando a via original da liminar, que depois irá substituir o documento nos autos, devendo o processo permanecer no arquivo enquanto o Colendo Sodalício não oficiar a Câmara determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 5 de julho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ORGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

fla. 149
proc. 40.273

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/SE/04 16:54 042319

EXÉRCITO

São Paulo, 03 de agosto de 2004.

Ofício n.º 8674/2004 – mbs

Processo n.º 114.534.0/3

Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

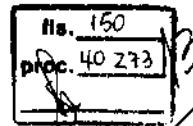
Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

**RECURSO : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

PROCESSO N° 114.534.0/3-00

REQTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**REQDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ**

Vistos.

Cuida-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao dispor que aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, afrontou os artigos 5º, 25, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que as emendas em exame, com aparente vício material por incidir em hipótese de caráter geral, fora da competência legislativa municipal, trata de tema vinculado à arrecadação de modo a afetar o orçamento municipal, com provável prejuízo à administração pública.

Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (art.

TRIBUNAL DE JUSTICA

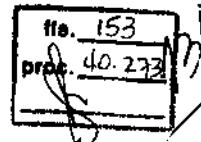


São Paulo
Gabinete do Presidente

165 CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as metas lá estabelecidas ser comprometidas por emendas em matéria de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Ainda que não contenha a Lei Orgânica do Município preceito semelhante, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranquilo, havendo decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em julgamentos recentes – ADIN 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara e ADIn 59.341.-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares -, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.



TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Existe, também, o perigo da norma hostilizada causar dano de difícil reparação, qual seja, o do comprometimento da arrecadação municipal e, por consequência, dos serviços essenciais prestados à comunidade já previstos no orçamento anual.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspenso com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 385, de 23 de dezembro de 2003, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de constitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 30 de junho de 2004.

Luis Tâmbara
LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/nº - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

fls. 154
Proc. 40.273
M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/DEZ/04 09:51 (442833)

São Paulo, 29 de novembro de 2004.

Ofício n.º 12273/2004 – mbs

Processo n.º 114.534.0/3

Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

BARBOSA PEREIRA
Desembargador-Relator

Ao Excentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

ris. 155
proc. 40-233
10/11/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS

17 de Novembro de 2004

DEPRO 29

CONCLUSOS

Despacho - o despacho nos
artigos - 669 (Câmara Municipal)
e 691, do Regimento Interno.
Após, encampar-se o art. 673 do
mesmo regulamento.

SP. 18.11.04

José Barbosa

1156
Prop. 40.273



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

114.534.0/3

EXCELENÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



CÓPIA EXTRAIDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores Judiciais do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de Dezembro de 2.003, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí , em decorrência da rejeição do voto parcial apostado pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente arguidos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

03
8

I - DOS FATOS

Conforme voto parcial oposto pelo I. Prefeito Municipal, ocorreu em Plenário rejeição em parte ao voto oposto pelo Chefe do Executivo Municipal, realizado aos 02 de Março de 2.004, sendo aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 738, com participação dos Vereadores Cláudio Enami Morcondes de Miranda; Júlio César de Oliveira; João Fernandes Chaves Rodrigues; Felisberto Negri Neto, onde altera o Código Tributário, para reformular, em especial, o Imposto Sobre de Qualquer Natureza – ISSQN.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo, bem como, feriam dispositivos da Carta Estadual.

O Projeto e a consequente Lei Complementar aprovada altera dispositivo da Lei Complementar nº 14/90, referente ao ISSQN, como já dito, visando uma pretensa acomodação à Lei Complementar Federal nº 116/03.

No entanto, torna-se sabido que o Legislativo, em função da apreciação do respectivo projeto e lei aprovada, introduziu alterações que se revestem de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidades conforme restará demonstrado.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto voto parcial ao projeto (23/12/03), tendo sido, parte dele, rejeitado pelo Plenário em Sessão, realizada no dia 02 de março de 2.004.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

04
J

Dante da rejeição do voto parcial, a Câmara Municipal promulgou a Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de Dezembro de 2003, que apresenta, em especial o art. 4º, com o seguinte teor:

"Art. 4º. Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza." (cópia anexa).

Assim, a Egrégia Edilidade, rejeitando parte do voto oposto, contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio que ela o consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, e de evidente risco de lesão à toda a coletividade administrada, já que tal medida fatalmente acarretaria o aumento das tarifas de transportes públicos.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

DA INCLUSÃO DO ART. 4º - MANTENÇA DAS REGRAS ATUAIS DE INCIDÊNCIA PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

OS

E AS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS – AFRONTA ÀS
CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL:

Conforme já citado, o autógrafo do projeto de lei complementar nº 738, vislumbra a seguinte redação para o art. 4º , objeto de emenda nº 5 do vereador João Fernando Chaves Rodrigues, pelo Legislativo Municipal, a saber:

"Art. 4º - Aos prestadores de serviços autônomo e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza."

Como se vislumbra, a matéria tratada neste artigo bate frontalmente com as disposições contidas na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, tendo em vista que o referido diploma Federal, em seu art. 10, assim prescreve:

"Art. 10 – Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Dec-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os incs. III, IV, V e VII do art. 3º do Dec.lei nº 834, de 08 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999."

MARCELA CRISTIANE
PIN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

06

Levando-se em conta os dispositivos que regulavam a matéria, e foram revogados expressamente, quais sejam § 3º do DL nº 406/68, via DL nº 834/69, inciso V e LC nº 56/87, art. 2º, conforme se depreende da previsão contida no art. 10 da Lei Complementar nº 116/03, de 31 de julho de 2003, nos termos do art. 1º, da referida Lei Complementar Federal, a regra geral é a incidência do tributo sobre o valor do serviço prestado.

Assim, remanescendo a visão do mundo jurídico, levando em consideração que não foi objeto de revogação as disposições contidas no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, regra essa que foi expressamente prevista no projeto de lei complementar, no art. 45, § 4º, que disciplina a tributação no trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Cabe destacar também que a matéria ora discutida, se constitui em norma de caráter geral e, portanto, deve estar adstrita às regras emanadas pela União, que detém privativamente a competência de legislar sobre normas de tal natureza.

Em função disso, é que as disposições inseridas na Lei Complementar em questão, constantes do projeto de lei complementar original e consequente aprovação, se apresentam em consonância com as regras contidas no art. 2º da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2.003.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Embasando presente assertiva, convém salientar que a Constituição da República Federativa vigente, assim estabelece em seu art. 146:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

08/0

Neste diapasão, se tratando de matéria tributária, convém invocar, ainda, as disposições contidas no art. 24 da Constituição Federal, que define competência concorrente para legislar sobre esse tema, reservando-se, entretanto, a competência privativa para a União, no caso de se tratar de norma de caráter geral, "ex vi" do contido no § 1º do referido art. 24, "in verbis":

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Da presente transcrição, provou evidenciado que, numa eventual lacuna normativa por parte da União, no que concerne à edição de normas de caráter geral de natureza tributária, fica conferido aos Estados, o exercício de tal competência, não se fazendo qualquer referência ao Município.

"In casu", a pretensão de emendar o projeto e consequente Lei Complementar aprovada, se incorreu em flagrante inconstitucionalidade, vez que não estamos diante de uma lacuna normativa, tendo em vista que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cuidou de antecipar as hipóteses de não incidência, as quais foram reproduzidas "in totum" no projeto de lei complementar, e mesmo que assim não fosse, o Município não teria competência constitucional de legislar sobre o assunto, eis que prerrogativa subsidiária foi concedida somente ao Estado.

Por essas razões aduzidas, a alteração introduzida através do art. 4º constante do Autógrafo do projeto de lei complementar e Lei aprovada, se afigura inconstitucional, eis que a matéria está adstrita às normas de caráter geral, de competência privativa da União, e no caso de lacuna normativa, do Estado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Assim, ante à ausência de competência do Poder Público Municipal em legislar sobre normas de caráter geral de direito tributário, restando patente, nas alterações introduzidas ao projeto de lei complementar e consequente Lei aprovada, constata-se invasão do Poder Municipal na competência privativa da União, esperado foi que os Nobres Julgadores Vereadores não hesitariam em acatar as razões na oportunidade aduzidas. Lédo engano!

Nesse contesto, não restou outra solução senão a propositura da presente ADIn a fim de evitar afronta legal.

Surge à evidência, que a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, ora combatida, deixa patente versar ela acerca de matéria iminentemente relativa à administração do Município (arrecadação), regulamentada por norma Federal e subsidiariamente Estadual, eis que determina que para todos os prestadores de serviços autônomos, bem como às sociedades uniprofissionais ficaram mantidas as atuais regras de incidência do ISSQN, uma vez que tal dispositivo colide frontalmente perante as disposições contidas na Lei Complementar nº 116/03, tendo em vista o previsto no diploma federal em seu art. 10, como tratado na presente.

Desta forma, resta indubitável a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da lei, pois os artigos 47 e 144, incisos, da CE atribui competência exclusiva ao chefe do executivo para o exercício da direção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

superior da Administração, em especial no que tange a serviços públicos. Sua base é o artigo 144 da CE que, por sua vez, ampara-se na autonomia municipal que se desdobra da auto-organização do ente federativo, prevista no artigo 29, caput, da CF.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Houve afronta direta ao princípio da Iniciativa de leis, visto ser exclusivo do Chefe do Executivo regular sobre as questões tributárias como é o caso do ISSQN.

Nota-se, portanto, que a presente lei, proposta pela Nobre Edilidade, prevê cumprimento de obrigação pelo Executivo que contraria legislação federal, evitando-se de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Incontestável, porém, o fato de que a Lei Municipal Complementar nº 358, de 23 de Dezembro de 2.003, é incompatível com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, bem como contrariou matéria federal já regulamentada.

Urge ressaltar, nesse mesmo sentido, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, vez que a Carta Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal, conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão, também pelo fato de, com a tal medida, mexer com todo planejamento administrativo municipal, sem atentar para a necessidade de previsão de arrecadação e planejamento orçamentário.

De tal sorte, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Executivo, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado, repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, copiados do artigo 2º da CF. Lembrando que esta Lei o erigiu à categoria de cláusula pétreas.

Existe também um vício material, já que o artigo 25 da CE, em consonância com a autonomia, agora concernente a auto-administração do artigo 30 da CF, prevê que não se sancionará nenhum projeto de lei que implique a alteração de previsões do orçamento público, decorrente de caráter fiscal, mesmo que de forma indireta, o que não ocorre.

Criou-se de forma unilateral e sem qualquer plano orçamentário, um ônus para a administração municipal que deverá adequar e fiscalizar toda a consecução da aplicação da norma legal ora combatida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Importante salientar que a matéria ora em discussão versa na ingerência de um poder constituído (Legislativo) em outro (Executivo), eis que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar processo legislativo que versa sobre ISSQN.

Corroborando o exposto, é o teor do artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, como já frisado e que se faz mister a reanálise, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Desta forma repisa-se, trata-se de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração e dos serviços públicos e arrecadação de impostos e taxas.

Impende ressaltar que, a função da Câmara não é administrativa, mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

(HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197) (g.n.).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função típica de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, tem sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993).

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de constitucionalidade, sempre sendo deferido os pleitos em questão, deferido-se as liminares inaudita e, posteriormente, declaradas as suas constitucionalidades.

Outros casos, análogos também foram declaradas as constitucionalidades, como exemplos: ADIn nº 19.968-0, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 13.12.1995; ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado, é de se observar o entendimento sobre o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos municípios.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Incontestável, é o fato de que a Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de Dezembro de 2.003, ora combatida, é incompatível com a Constituição Federal, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Estadual, eivando-se de vício tanto formal quanto material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua constitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

Frise-se a título de demonstração, que referida lei está invadindo também esfera de competência cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, também nos termos do que estabelece o art. 124, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, a saber:

"Art. 124. As empresas exploradoras de serviços públicos recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município, sob pena de proibição de participação em novas concorrências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às empresas executoras de obras públicas municipais."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

O já citado mestre Hely, (*in* DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, página 182 ss. - 8ª Edição) assim nos ensina: "O ISS é modalidade de imposição tributária criada pela EC 18, de 1º.12.65, e mantida pela vigente Constituição da República, nestes termos: 'Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: ... III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar'".

Ressalta-se que a EC nº 3/1993 manteve esta mesma redação.

Assim, desta ilegalidade também aflora a inconstitucionalidade, em razão da ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência do Executivo, afrontando, assim, os princípios expressos o art. 2º da CF, no art. 5º da CE e no art. 124 dentre outros da LOM.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni júris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b.) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo da demora Theodoro Jr. esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deva ser realizada liminarmente, uma vez que nos termos do artigo "4º" inserido pela LC nº 285/03, ora combatida, a existência do "periculum in mora" consiste num possível desequilíbrio econômico quanto ao ponto de vista da arrecadação municipal e sua previsão orçamentária municipal, o que trará prejuízos de ordem financeira à Administração Pública Municipal, com a eventual falta de controle dos recursos, e pior, gerando instabilidade à toda coletividade administrada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao erário público, que ocorrerão sem dúvida, caso a presente lei seja aplicada.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável." (LEX JSTF 179/43)

Por demais, note-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo." (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

*editada pela Câmara e por ela aplicada." (RJ TESP, ed. LEX,
vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).*

Assim, a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica e estrutural administrativa, descumprindo totalmente norma legal diretamente superior à LC municipal ora combatida.

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

Como fora observado, a LC 385/03, malgrado viger desde a data de sua publicação, passou a exigir seu cumprimento prático no prazo legal, com a possibilidade de graves riscos ao Interesse Público, por estar compelido ao cumprimento da mesma afrontando-se as legislações superiores como já exaustivamente explanado.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. O dispositivo enunciado vulnera a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil, quicá de impossível, observância, bem como eventual alteração da previsão orçamentária. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR,
"in" revista dos Tribunais nº 574/91:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriação da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência do artigo 4º. da Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de Dezembro de 2.003, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indissociável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

suspensando a eficácia da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando graves lesões ao Erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V - REQUERIMENTO

Dante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspensando a eficácia do artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de Dezembro de 2.003;
- b.) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 9º, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 9º, parágrafo 2º da Constituição Estadual);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de constitucionalidade para, confirmado a cautela defendida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, declarando constitucional Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de Dezembro de 2.003, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lídima distribuição de JUSTIÇA.

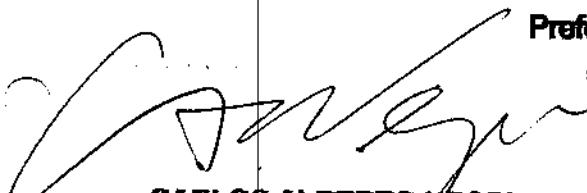
Termos em que,

Pede deferimento.

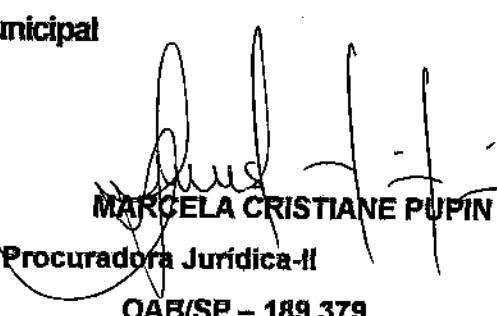
Jundiaí, 16 de junho de 2.004.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



CARLOS ALBERTO NEGRI
Advogado do Município
OAB/SP – 131.235


MARCELA CRISTIANE PUPIN
Procuradora Jurídica-II
OAB/SP – 189.379



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 114.534.0/3

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

Sala 309

TJSP21INST2004.12.20-13:37-2004-0294960

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, e pelos advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor Jurídico, e FÁBIO NADAL PEDRO, Assessor Jurídico, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 12273/2004 - mbs, DEPRO 29, datado de 29 de novembro de 2004 - Processo nº 114.534.0/3, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 738, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, contou com parecer pela legalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável (verbal) da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 19 de dezembro de 2003. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada, por considerar os acréscimos, (inciso IV do art. 39-A; alínea "c" do inciso II do art. 41-B e art. 4º)- inseridos no texto original via emenda de

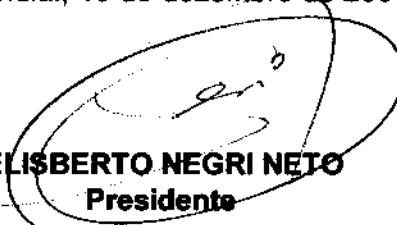
vereador, ilegais e inconstitucionais. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, uma vez que as mesmas são convincentes sob os aspectos de sua fundamentação. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto parcial oposto), que foi aprovado por unanimidade de seus membros. (doc. anexo).

4. O veto parcial foi mantido no que concerne ao inciso IV do art. 39-A e à alínea "c" do art. 41-B; e rejeitado no que tange ao art. 4º, na sessão ordinária realizada em 2 de março de 2004. Nesta votação em particular, a rejeição do veto parcial se deu com 13 votos (com 8 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 385, de 23 de dezembro de 2003, e publicada na edição da Imprensa Oficial do Município, edição de 12 de março de 2004. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2004.


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061

Fábio Nádal Pedro
FÁBIO NÁDAL PEDRO
Assessor Jurídico
OAB/SP 131.522



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, CPF nº 555.238.548-91, portador da Cédula de Identidade, RG nº 4.841.826/SSP-SP, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **ASSESSOR JURÍDICO**, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 114.534.0/3, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2004.

Engº **FELISBERTO NEGRI NETO**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 182
proc. 40.293
90

DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar – sala 109
São Paulo – CEP 01018-010

EXPELENTE

São Paulo, 18 de abril de 2006

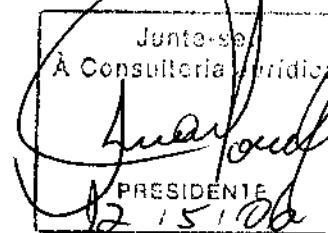
Ofício nº 5080/2006 -sc

Processo nº 114.534.0/3 (origem nº 385/2003)

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia dos
vv. Acórdãos prolatados nos autos de Ação Direta de
Inconstitucionalidade de Lei (Embargos de Declaração) supra
mentionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CARTA-FAC SIMPLIFICADA - 100% DIGITAL - 00000000000000000000000000000000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 183
proc. 240.243
(initials)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

00922841

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 114.534-0/5-01, da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente, sem voto), JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CANGUÇU DE ALMEIDA, RICARDO LEWANDOWSKI, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE e REIS KUNTZ.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006.

Celso Limongi
Presidente

RUY CAMILO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 184
proc. 40 273
PP

Voto nº 16780 (Órgão Especial)
Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01
Embargante: Procurador Geral de Justiça
Embargado: Prefeito do Município de Jundiaí
Comarca: São Paulo

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
inexistência de vícios — caráter
meramente infringente e com fito de
prequestionamento — embargos
rejeitados.***

Embargos de Declaração opostos pelo Procurador Geral de Justiça, ao v. acórdão de fls. 327/345 que, por maioria de votos, julgou procedente a ação, objetivando a indicação precisa do dispositivo constitucional violado com a alteração introduzida por emenda parlamentar ao art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 385/2003 – dentre os arts. 24, § 5º, item 1, e 175, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – a fim de satisfazer a exigência constitucional do prequestionamento; bem como seja feita a integração do Julgado indicando, expressamente, o dispositivo constitucional estadual que consagra essa reserva, dentre aqueles elencados nos arts. 24, § 2º, 1 a 6, e 172, incisos I a III; e, por fim, pretende o pronunciamento explícito dessa E. Corte acerca da “invasão da competência tributária da União (normas gerais de direito

✓



No. 185
proc. 40-243
AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributário) por ente municipal”, matéria esta que, segundo alega, não foi objeto de nenhum comentário posterior, seja para afastá-la ou para acolhê-la.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

Com efeito, o Prefeito Municipal de Jundiaí, ao ajuizar a presente ação, objetivou a declaração de constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 385, de 23 de dezembro de 2003, que altera a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para prestadores de serviços autônomos e sociedades uniprofissionais.

No acórdão ora embargado, deixou-se assente que o litígio, na hipótese, divide-se em duas proposições jurídicas, quais sejam: possibilidade da Câmara Municipal diminuir os níveis e as alíquotas dos tributos municipais e invasão da competência tributária da União (normas gerais de direito tributário) pelo ente municipal.

Na primeira hipótese, reconheceu-se a invasão de competência do Poder Legislativo, haja vista que, embora possua competência concorrente em matéria tributária, esta não é ampla e irrestrita, de tal sorte que, ao alterar a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, afrontou dispositivos constitucionais estaduais, interferindo no gerenciamento da máquina administrativa.

Embaraços de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 186
Proc. 40.273
[Handwritten signature]

A corroborar tal assertiva, cita-se lição de Roque Antonio Carazza, sobre a concessão de isenções, “*Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa às leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1º, II, “b”, in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser da iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). (...) entendemos por leis tributárias “benéficas, as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentar prazos para o normal recolhimento de tributos, etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os artigos 165 e 166, da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do artigo 165, da CF,*

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo



No. 187
proc. 540-273
(1)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". (...) Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projeto de lei nesse sentido. (...) a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. Como quer que seja, é desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não podemos deixar de aplaudir-la, pelas repercussões que a matéria poderá causar nas finanças públicas (federais, estaduais, municipais ou distritais). De fato, só ao depois de estudos apurados, de caráter eminentemente técnico (que nem o Legislativo, nem, muito menos, os cidadãos, estão credenciados a fazer) acerca

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo

NY



No. 188
proc. 40.273
5
(2)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das possíveis consequências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o chefe do Executivo – tornamos a repetir – tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social) tais consequências. (...) Lembramos que as regras de fixação de competência para desencadear o processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes. É ele que organiza, inclusive, o inter-relacionamento do Executivo e do Legislativo das várias pessoas políticas. Ora, o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal implicitamente manda que as leis tributárias benéficas – pelos reflexos que produzem no Erário – sejam de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (...)"¹.

E, prossegue o digno doutrinador, “ainda dentro do tema, queremos deixar consignado, com todas as letras, que, na medida em que o Legislativo não detém a iniciativa para apresentar projetos de lei que beneficiem os contribuintes (leis tributárias benéficas), também não a tem para apresentar emendas que, direta ou indiretamente, venham a causar este efeito”. Conclui que as emendas “não passam de proposições que visam a aperfeiçoar os projetos de lei, acrescentando-lhes ou retirando-lhes dados, parte ou elementos. São, porém, logicamente vedadas – como já adiantamos – emendas (aditivas, supressivas ou substitutivas) tendentes a aumentar

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 20ª ed., 2004, p. 288-291.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

fls.	189
proc.	40.243
24	

despesas. De fato, apresentar uma emenda que aumente despesas equivale, em tudo e por tudo, a apresentar um projeto de lei com este escopo. Isto é absolutamente vedado por nossa ordem jurídica, em última análise por implicar ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes do Estado”².

Deve-se ressaltar que, ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou em conta o fato de que sobre elas o Poder Executivo tem melhor visão do que o Legislativo, porque está a geri-las. A administração da coisa pública exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Veja-se, mais, as Adins nºs 101.569-0/2, 118.107-0/7, e 115.806.0/2.

Assim, repita-se, embora a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária venha a competir, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo, é de se reconhecer que tal princípio sofre exceção quando se cuidar, como na presente hipótese, de lei que restringe a receita prevista na lei orçamentária, dado que esta só pode ser originária de projeto do

² Ibidem p. 292-295.



fls. 100
proc. 40.293
(n)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo. Se assim não fosse, estaria concedendo ao Legislativo o poder de tolher a atuação do Executivo.

Por tais motivos é que declarou a procedência da ação direta de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 385/2003, por violação do artigo 5º, 47, 144 e 174 da Constituição Estadual, que reproduz norma da Carta Federal, de observância obrigatória nos Estados.

Vale, aqui, deixar assente que, em matéria tributária, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, gozam de privatividade (ou exclusividade), possuindo, cada um, “faixas tributárias privativas”, fixadas pela Constituição Federal, de observação obrigatória pelas Constituições Estaduais, e que, *in casu*, não restou afrontada.

No que se refere ao prequestionamento pretendido, é de se deixar assente que, se a parte sustenta malferidas estas ou aquelas normas e o Acórdão, com motivação pertinente à lide, chega a diverso resultado, afigura-se evidente que aquele entendimento não vicejou. Aliás, tanto a sentença, como o Acórdão lavrado a nível de reexame, contém os fundamentos jurídicos suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo obrigatoriedade à menção expressa a este ou àquele dispositivo legal, ou, até, a determinado fato, quando de seu contexto é perceptível a respectiva consideração e, pelo resultado, de seu julgamento. Até a contrário senso, as decisões judiciais valem

Embaraços de Declaração nº 114.534-0/5-01 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 191
proc. 50.223
22

pelo conteúdo de sua fundamentação jurídica e não pela menção eventual a este ou àquele artigo de lei comum ou constitucional.

Rejeitam-se, pois, os presentes embargos de declaração.

RUY CAMILO
Relator

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 192
proc. 40.273
GJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

00821176

19

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 114.534-
0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

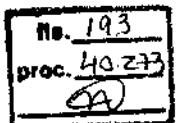
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Ju-
stiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
 julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator designado, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED
AMARO, SINÉSIO DE SOUZA, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO,
OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI,
MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE
NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI e
ALFREDO MIGLIORE, vencedores; JARBAS MAZZONI, GENTIL
LEITE, DENNER DE SÁ, PAULO SHINTATE e BARBOSA PEREIRA,
Relator sorteado, com declaração de voto, vencidos.

São Paulo, 11 de maio de 2005.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

RUY CAMILO
Relator designado



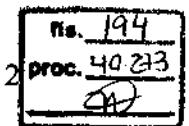
Voto nº 16661 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3
Recebe: Prefeito do Município de Jundiaí
Reclama: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - art. 4º da Lei Complementar nº 385 de 23/12/2003 - lei benéfica de natureza tributária - reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo - ação procedente.

Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Câmara dos Vereadores do mesmo Município, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de dezembro de 2003 que manteve as regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os prestadores de serviços autônomos e para as sociedades uniprofissionais.

Alega que o ato normativo contraria os artigos 5º, 47, inciso II, 144 e 174 da Constituição Estadual, porque o Poder Legislativo não poderia ter aprovado a Lei com a emenda proposta por ele mesmo e vetada parcialmente pelo Poder Executivo.

X



A liminar foi concedida às fls. 131/134.

A dnota Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse no caso, por se tratar de lei municipal (fls. 303/304).

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 306/314, manifestou-se pela não procedência da ação.

É o relatório.

Como se colhe dos autos, o Prefeito Municipal de Jundiaí formulou a presente ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 385 de 23 de dezembro de 2003, que altera a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para prestadores de serviços autônomos e sociedades uniprofissionais, aduzindo que opôs veto parcial ao projeto, tendo sido parte dele rejeitado pelo Plenário.

O tema posto em litígio divide-se em duas proposições jurídico-constucionais: a) a primeira, trata de possibilidade da Câmara Municipal diminuir os níveis e as alíquotas dos tributos municipais; b) a segunda, a invasão da competência tributária da União (normas gerais de direito tributário) pelo ente municipal.

Inova-se ofensa aos art. 5º, 47 e 144 da Constituição do Estado e também dispositivos da Constituição.

Com a devida vênia ao douto voto do E. Relator sorteado, tem-se que a ação é procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3 – São Paulo



A alteração introduzida por emenda parlamentar ao art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 385 de 23 de dezembro de 2003, com a consequente rejeição do veto do Executivo se ressente do vício de constitucionalidade, na medida em que tal iniciativa parlamentar invadiu a competência privativa do Executivo.

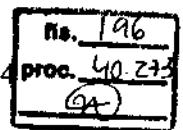
Não obstante se possa reconhecer que a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária compete concorrente ao Executivo e ao Legislativo, neste Egrégio Órgão Especial tem-se entendido que as leis benéficas de natureza tributária dependem da iniciativa do Executivo. Confira-se, a propósito, as Adins nº 72.174-0, 68.735-0, 109.490-0/0 e 57.473-0/0, entre outros.

Isto porque é esse o caso dos autos — matéria tributária relativa a benefício que afeta diretamente o orçamento é de iniciativa reservado ao Poder Executivo.

Nesse passo, na oportunidade do julgamento da ADIN nº 57.473-0/0, que cuidou de matéria idêntica ao dos presentes autos, deixou assente o Relator E. Des. Márcio Bonilha que “o dispositivo do artigo 174 da Constituição Bandeirante, que soa como verdadeiro eco do preceito espelhado no artigo 165 da Constituição Federal, estabelece a iniciativa legislativa do Poder Executivo no que tange ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais. A par disso, ordena que a lei de diretrizes

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3 – São Paulo





orçamentárias disponha sobre as prováveis alterações na legislação tributária, sem se olvidar, ainda, de que o projeto de lei orçamentária deve necessariamente se fazer acompanhar de demonstrativo dos efeitos de possíveis isenções, remissões, subsídios ou qualquer benefício tributário (confrontem-se, se o caso, os parágrafos 2º e 6º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e os idênticos parágrafos do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil). Ora, se é certo que a iniciativa das leis tributárias é deveras ampla, por força da mesma regra constitucional (art. 61 da Constituição Federal), menos exato não é afirmar-se que a iniciativa das chamadas leis tributárias benéficas é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Afinal, as leis que concedem isenções tributárias, parcelam dívidas tributárias ou aumentam prazos para recolhimento de tributos, ocasionam uma diminuição de receita. (...) Então, se o Chefe do Poder Executivo é quem detém a prerrogativa exclusiva de apresentar o projeto de lei orçamentária, prevendo os efeitos de possíveis benesses tributárias, somente a ele também incumbe enviar à Casa

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3 – São Paulo

5

Ms. 197
S proc. 40.213
(A)

Legislativa, os projetos de leis tributárias benéficas, por conta de que podem ocasionar efeitos maléficos ao erário público, se utilizadas de maneira populista.”.

Dai porque julga-se procedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 385 de 23 de dezembro de 2003, feitas as devidas comunicações.

RUY CAMILO
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 198
proc. 40.213
(Assinatura)

VOTO N° 17.576

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 114.534-0/3-00
COMARCA : SÃO PAULO
REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Inconstitucionalidade - Ação direta - Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 385/2003 - Altera a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Prestadores de serviços autônomos e sociedades uniprofissionais - Projeto de Lei do Executivo - Emenda proposta pelo Legislativo - Veto Parcial do Prefeito - Lei aprovada com a emenda - Reserva não exclusiva do Prefeito - Não existência - Posição já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal - Constitucionalidade reconhecida - Ação improcedente.

Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Câmara dos Vereadores do mesmo Município, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de dezembro de 2003 que manteve as regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os prestadores de serviços autônomos e para as sociedades uniprofissionais.

Alega que o ato normativo contraria os artigos 5º, 47, inciso II, 144 e 174 da Constituição Estadual, porque o Poder Legislativo não poderia ter aprovado a Lei com a emenda proposta por ele mesmo e vetada parcialmente pelo Poder Executivo.

A liminar foi concedida às fls. 131/134.

A dota Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse no caso, por se tratar de lei municipal (fls. 303/304).

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 199
proc. 40.273
047

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 152/153.

O duto Procurador Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 306/314, manifestou-se pela não procedência da ação.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 385, de 23 de dezembro de 2003 após a Emenda:

Artigo 4º - Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Diz o Prefeito em sua inicial que, visando a uma acomodação da Lei Complementar 14/90, referente ao ISSQN à Lei Federal 116/03, enviou o Projeto de Lei Complementar 738 à Câmara Municipal que o aprovou com acréscimos. Aprovado o projeto de lei na forma referida, o Executivo vetou-o parcialmente por motivo de inconstitucionalidade.

Alega o Prefeito que o Legislativo, ao apreciar o projeto e aprovar a Lei, "introduziu alterações que se encontram eivadas de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade (...)."

Por isso, o Chefe do Executivo, em 23/12/03, vetou parcialmente o projeto, tendo sido, parte dele, rejeitada pelo Plenário em Sessão realizada em 02 de março de 2004.

Continuou o Prefeito alegando que a Edilidade, rejeitando parte do veto oposto, contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º, da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei acima referida por afrontar o princípio da separação e independência dos Poderes, havendo, portanto, invasão de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade e de "evidente risco de lesão à toda coletividade administrada, já que tal medida fatalmente acarretaria o aumento das tarifas de transportes públicos".

CR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 200
proc. 40-273
[Handwritten signature]

Alega ser inconstitucional o referido artigo 4º da Lei Complementar Municipal 385/2003 porque, além de ferir as Constituições Estadual e Federal, ofende "frontalmente" as disposições contidas na Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003 que revogou expressamente, decretos-lei e leis que tratavam da matéria.

Acrescentou, ainda, que o artigo ofendeu também o princípio constitucional da iniciativa da lei, que no presente caso, por se tratar de questão tributária, é exclusiva do Prefeito.

Além desse vício formal, há o vício material, por ferir o artigo 25 da Constituição Estadual que, em consonância com o artigo 30 da Constituição da República prevê que não se sancionará nenhum projeto de lei que implique a alteração de previsões do orçamento público, decorrente de caráter fiscal, mesmo que de forma indireta, o que não ocorre.

Destacou, que a matéria ora discutida constitui norma de caráter geral e, portanto, deve estar adstrita às regras emanadas pela União, que detém privativamente a competência de legislar sobre normas de tal natureza. Além disso, a Lei 385/03, como já se viu, está em consonância com as regras contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Para defender sua afirmação, transcreve os artigos 146 e 24 da Constituição da República. O primeiro, que dispõe sobre Lei Complementar e o segundo sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim dispõem os artigos da Constituição Estadual, tidos como violados:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não pode exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 261
proc. 40.243
607

Artigo 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários

Artigo 47 – Compete privativamente ao governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – (...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

(...)

XI – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XVII – enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e dívida pública e operações de crédito;

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 174 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da constituição Federal:

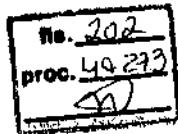
- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

§ 1º a 9º – (...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Constou da decisão que concedeu a liminar que "há razoabilidade do direito invocado, uma vez que as emendas em exame, com aparente vício material por incidir em hipótese de caráter geral, fora da competência legislativa municipal, trata de tema vinculado à arrecadação de modo a afetar o orçamento municipal, com provável prejuízo à administração pública.

Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (art. 165, CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as metas lá estabelecidas ser comprometidas por emendas em matéria de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar."

Constou também da decisão que, embora a Lei Orgânica do Município não contenha preceito semelhante, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa, conforme a ADIn 1961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; ADIn 1197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; e as constantes das RTJs 144/24, 156/777;150/3, 152/34.151/245, 157/460, 155/22, etc..

É certo que neste Tribunal de Justiça o tema não é tranquilo, havendo decisões nos dois sentidos o que, por si só, não é suficiente para revelar a razoabilidade da tese da inicial. Todavia, nos julgamentos das ADIns 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tambara, 59.341.0/2, Rel. Des. José Osório e 57.473.0/0, Rel. Des. Fonseca Tavares, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

O douto Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo César Rebello Pinho, em seu parecer, ressalta, inicialmente que, o tema se divide em duas proposições jurídico-constitucionais: a) a primeira, controversa, inclusive neste Tribunal de Justiça, trata da possibilidade da Câmara Municipal diminuir os níveis e as alíquotas de tributos municipais; e b) a segunda, a invasão de competência tributária da União (normas gerais de direito tributário) pelo ente municipal.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 203
proc. 40.213
CA

Em seguida ressaltou, que o projeto de lei foi proposto pelo Poder Executivo mas foi emendado pelos vereadores, sendo que o artigo 4º "é consequência deste poder de emendar, alterando dos níveis de tributação local, instrumento da política fiscal municipal. Vetado, foi o mesmo rejeitado pela Edilidade, entendendo o autor, ser, pois, tal dispositivo, inconstitucional" por ferir os artigos 5º, 47, 144 e 174, da Constituição Estadual.

As regras que fixam a competência para a iniciativa do processo legislativo têm como fundamento o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos, conforme consta de fls. 309, tirado da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, págs. 111/112.

Nesta ação, a Lei impugnada resultou de projeto de lei que dispõe sobre matéria tributária e, nesse tema, há posições no sentido de que leis tributárias benéficas são de iniciativa reservada ao Executivo, conforme ADIns 60.644.0/8 e 59.047.0/2), porque têm reflexos no orçamento, que é de iniciativa exclusiva do Executivo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da admissibilidade da iniciativa legislativa, inclusive no poder de emendar, conforme Agr. Reg. N° 148.496-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dju de 01.12.95, pág. 41.687/STF:

Tributário – Acórdão que conclui pela validade de Lei Orgânica Municipal que excluída competência do Prefeito a iniciativa de lei de natureza tributária. Alegada ofensa aos arts. 2º, 59 e 69 da Constituição Federal. O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo Regimental improvido.

Na ADIn nº 724-RS – Relator, Min. Celso Mello, - medida liminar – assim foi digitada a ementa:

ADI – Lei nº 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.535/92 – Benefício tributário- Matéria de iniciativa comum ou concorrente – repercussão no orçamento estadual – Alegada usurpação

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 204
proc. 40.243
60

da cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ausência de plausibilidade jurídica – Medida cautelar indeferida.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequivoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

A respeito da emenda e a iniciativa, convém lembrar a opinião de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 30ª edição, 2003, págs. 190/192:

Diz ele que o exame da iniciativa traz à baila, o problema da emenda pois, sendo ela a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto, é ela uma iniciativa acessória ou secundária. Todavia, a relação entre emenda e iniciativa nem sempre tem sido bem apreciada.

Primeiramente, observou que, "nem todo titular de iniciativa goza do poder de emendar. Salvo exceções, o poder de emendar é reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa tem sido e é estendida ao Executivo ou mesmo aos tribunais. Essa reserva deflui do fato de que os parlamentares são membros do poder que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer novo direito."

Tem sido tolerado que, os titulares extra-parlamentares, por meio de mensagens aditivas, alterem o projeto que remeteram mas, como o próprio nome diz, por elas, o titular da iniciativa não pode suprimir ou substituir dispositivos, apenas acrescentá-los.

Pergunta-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 206
proc. 40273
[Handwritten signature]

Todo e qualquer projeto pode ser emendado?

A dúvida surge porque o titular do poder de emendar é o parlamentar, enquanto que em várias matérias, o poder de iniciativa é reservado a titulares não parlamentares.

Por esse motivo, "a admissibilidade de emendas em projetos oriundos de iniciativa reservada suscitou muita polêmica. Entendeu certa feita o Supremo Tribunal Federal que "o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa", de modo que não poderia propor emenda quem não pudesse propor o principal. Disso decorre logicamente a inadmissibilidade de qualquer emenda a projeto decorrente de iniciativa reservada, seja do Executivo, seja do Judiciário.

Contra essa tese, mais de uma vez insurgiram-se os congressistas, desrespeitando-a e fazendo surgir litígios sobre o alcance do poder de emendar. O argumento central em favor da possibilidade de que, podendo o Congresso o mais, isto é, rejeitar o projeto, deveria poder o menos, ou seja, modificá-lo, é evidente sofisma, porque a essa alegação se pode opor com toda razão que, não podendo o Congresso o mais – a apresentação do projeto – não poderia o menos – a modificação do projeto...

A Constituição, todavia, preferiu seguir uma trilha moderada e resolver conciliatoriamente a questão, proibindo tão-somente emendas que aumentem a despesa nos projetos decorrentes de iniciativa reservada. É o que deflui do disposto no art. 63, I e II.

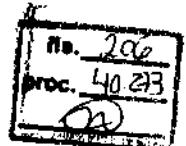
A *contrario sensu*, pois, autorizou a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não resultem em aumento da despesa prevista no projeto.".

Como já se tem julgado, a Câmara Municipal tem a iniciativa de leis tributárias, qualquer delas e isso se constata na própria Constituição Estadual, nos artigos, 5º, § 1º, 111 e 144, já transcritos.

Salienta-se, citando o contido nas págs. 111/112 da obra "do Processo Legislativo", ed. Saraiva, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



acima referido, que as regras que fixam a competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário, o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Constou do meu voto proferido na ADIn 106.921- 0/6-00, cujo parecer da Procuradoria-Geral fora dado pelo então Procurador, Luiz Antônio Guimarães Marrey:

"Assim, o que se discute nesta ação é a reserva de iniciativa dos processos legislativos que versem sobre matéria tributária benéfica e, nessa matéria, a opinião da Procuradoria de Justiça diverge da que predomina no Tribunal de Justiça.

Segundo o Prefeito, a Lei ora impugnada ofendeu o artigo 5º da Constituição Estadual que trata da separação dos poderes.

Todavia, ao se verificar o artigo 24, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual constata-se que ao estabelecer competências exclusivas, tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo, não incluiu matéria tributária, seja ela benéfica ou não.

Diz o douto Procurador-Geral de Justiça que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente a ausência de iniciativa privativa do Executivo em matéria Tributária e traz como fundamento decisão proferida na ADIMC QO 2464/AP, julgada em 12/06/2002, pelo Plenário do Supremo e relatada pela Ministra Ellen Gracie, cuja ementa está assim redigida:

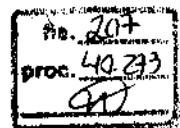
"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 553/00, do Estado do Amapá – Concessão de benefícios tributários – Lei de iniciativa parlamentar – Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs. 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADIn nº 724/RS. Medida Liminar Indeferida.".

Ressaltou o parecer que em razão da posição sedimentada no Supremo Tribunal Federal, em 12 de fevereiro de 2003, este Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



por votação unânime julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 95.319-0/6, onde se discutia matéria tributária benéfica.

Constou dessa decisão, cujo relator foi o Des. Ruy Camilo:

"...curva-se o Relator ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. Em sede de recurso extraordinário, assim decidiu o Excelso Pretório:

"O acórdão recorrido, em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de São Paulo, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.863/99, do Município de Moji das Cruzes-SP, tendo em vista a usurpação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a apresentação de projetos de lei que impliquem renúncia de receita fiscal. Daí o RE interposto pela Câmara Municipal de Moji das Cruzes, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal sustentando-se, em síntese, a violação aos artigos 2º e 165 da Constituição Federal, dado que inexiste reserva do Poder Executivo para a iniciativa de leis tributárias benéficas, posição esta consagrada por este Supremo Tribunal Federal" (Rec. Extraordinário nº 341.882-3/São Paulo, Rel. Min. Carlos Velloso).

No mesmo sentido ADI MC/RS:

"ADI – Lei nº 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.535/92 – Benefício Tributário – matéria de iniciativa comum ou concorrente – Repercussão no orçamento estadual – Alegada usurpação da cláusula de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo – Ausência de plausibilidade jurídica – Medida Cautelar indeferida.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder constitucional explícita e inequívoca – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (Rel. Min. Celso de Mello)."."

Lembramos que o tema é controverso no Plenário deste Tribunal de Justiça, principalmente em se tratando de leis tributárias mais benéficas entendo, ora serem de iniciativa concorrente, ora de iniciativa reservada ao Poder Executivo, citando as ADIns nºs 60.644.0/8 e 59.047-0/2 mas é pacífico no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal, citando decisões proferidas no Agr. Reg. Nº 148.496-SP – Rel. Ilmar Galvão, publicada no DJU 01/12/95, pág. 41.487), cujo acórdão citou como precedentes: ADInMC 2.304-RS (DJU de 15/12/2000); ADInMC 352-DF (DJU de 08/03/91); ADInMC 2392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28/03/01 e a ADIn 724-RS, Rel. Min. Celso Mello, cuja ementa e trecho do acórdão estão transcritos acima.

Assim, afirma-se que não há reserva de iniciativa sobre matéria tributária, como regra geral. Dessa forma, um parlamentar, tanto tem a iniciativa de projetos como pode propor a alteração nos projetos vindos do Executivo. Todavia, ao insinuar-se na questão tributária que é vital para a manutenção dos serviços públicos, a Câmara deve observar que eventuais alterações devem estar de acordo com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária – leis essas de iniciativa exclusiva do Executivo – sendo que especialmente a segunda disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Nada impede que o parlamentar altere a própria lei de diretrizes ou mesmo a lei orçamentária (nos termos que a Constituição admite).

A própria noção jurídica da iniciativa, a determinação dos seus efeitos e o alcance prático do instituto variam notavelmente em razão do contexto institucional no qual se insere o correspondente poder. Daí a necessidade da consideração dos princípios pertinentes à forma de governo, à separação dos poderes e à posição institucional dos diversos senhores da iniciativa: só assim será possível compreender o significado jurídico da sua atribuição privativa a determinado titular e o papel específico da sua atribuição privativa a determinado titular e o papel específico que assume, conforme o sujeito de que provenha (Cf. STF, Pleno, Adin 805/RS, j. em 17.12.98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 12.3.99, pág. 00002".

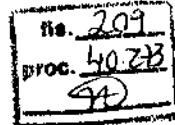
Geraldo Ataliba ensina que a lei complementar não tem por função definir hipótese de incidência, porque essa função é privativa da lei municipal, mas sim estabelecer quais os serviços que podem ser tomados pela municipalidade como hipótese de incidência do imposto sobre serviços.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"A lei complementar, portanto, não vai descrever os fatos capazes de gerarem obrigações tributárias – que isso é próprio da lei municipal – mas simplesmente estabelecer quais os serviços que podem ser tomados pela lei municipal, como hipótese de incidência (fato gerador) deste imposto."

Segundo Aliomar Baleiro – "os serviços de qualquer natureza devem estar previstos em lei complementar."

Compete à lei municipal, instituidora do imposto em seu território, listar os serviços sujeitos ao ISS, com estrita observância da norma complementar. Os Municípios podem restringir os serviços sujeitos ao imposto mas não podem expandir a lista para tributar serviços não previstos na lei complementar.

Conforme se vê na Revista Tributária 56/123: "a tributação do ISS deve subordinar-se ao disposto em lei complementar, assim, tudo o que de novo foi estipulado por esta, dependerá de uma nova lei municipal para concretizar-se no âmbito de cada município. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes: a lei complementar encarregada de definir os serviços tributáveis pelo ISS, também não cria tributos, mas apenas cumpre a missão que a Magna Carta lhe reservou."

Somente a lei ordinária, baixada pelo poder competente, é que poderá decretar o ISS. Daí a importância que devemos dar para a lista de serviços baixada pelo legislador ordinário municipal. Recebendo competência tributária, os Municípios devem decretar impostos sobre serviços de qualquer natureza. Ao fazê-lo, ficam com a obrigatoriedade de descrever as diversas hipóteses de incidência, ou melhor, de articular quais os serviços tributáveis. Esta lista de serviços municipais é imprescindível. Sem elas, os Municípios não poderão exigir o ISS, por inexistência de lei criadora do tributo.

Segundo o artigo 150, § 6º da Constituição da República, alterado pela EC 03: "*qualquer subsídio ou isenção, redução na base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 210
proc. 40.273
(m)

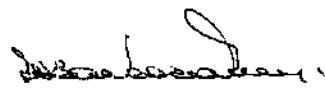
tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, letra "g".

Na presente ação, o artigo tido como inconstitucional, não pode ser assim considerado, simplesmente porque introduzido por emenda a projeto de lei da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em primeiro lugar porque é permitida a emenda nesse caso e, em segundo, porque não aumenta qualquer despesa.

Quanto à invasão de competência tributária da União, (normas gerais de direito tributário), ressaltou o douto Procurador de Justiça, que é um tema afeto à Constituição da República e não à Constituição do Estado.

Não se vislumbra inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, declarando constitucional o artigo 4º da Lei 385 de 23 de dezembro de 2003, do Município de Jundiaí.


BARBOSA PEREIRA
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 211
proc. 40.273
p/

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 191**

PROCESSO N° 40.273

Ref.: Ofício encaminhando Embargos de Declaração e Acórdãos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534.0/3, julgada procedente, relativa a dispositivo (art. 4º) da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Verm a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa, Embargos de Declaração e Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534.0/3, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução do dispositivo da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

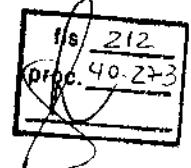
Jundiaí, 15 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(proc. 46.716)

DECRETO LEGISLATIVO N°.1051, DE 06 DE JUNHO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de junho de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 4º. da Lei Complementar nº. 385, de 23 de dezembro de 2003, em vista de Acórdão de 18 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 114.534.0/3-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e seis (06/06/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em seis de junho de dois mil e seis (06/06/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa